



**BEATRIZ HELOIZA FERREIRA**

**“Na minha Casa não tem porta e nem janela”: a repressão policial às religiosidades afro  
brasileiras na Bahia da Primeira República ao Estado Novo.**

**LAVRAS - MG  
2022**

**BEATRIZ HELOIZA FERREIRA**

Artigo apresentado à Universidade Federal de Lavras, como parte das exigências do curso de Direito, para a obtenção do título de Bacharel.

**Prof. Dr. Leonardo Gomes Penteado Rosa**  
**Orientador**

**LAVRAS - MG**  
**2022**

**BEATRIZ HELOIZA FERREIRA**

Artigo apresentado à Universidade Federal de Lavras, como parte das exigências do Curso de Direito, para a obtenção do título de Bacharel.

Aprovado em \_\_\_\_\_

**LAVRAS - MG**  
**2022**

## AGRADECIMENTOS

De antemão, agradeço de todo o coração ao Santo que me trouxe até aqui. Sem os caminhos abertos que os Orixás me concederam, eu nada seria. Não pisaria em lugar algum, se não fossem os benditos de fé. Axé ao povo de lá por toda criação, todo ensinamento e pela coroa que ganhei no momento em que dei o primeiro passo. Dedico este trabalho, em especial, à 'Vó Rosa', ao 'Pai Joaquim' e à 'Vó Ana'.

Por ora, cabe destacar o Prof. Leonardo Gomes Penteado Rosa nesta parte do texto, embora eu considere não haver agradecimento digno ao melhor amigo que encontrei ao longo dos meus anos de graduação. Eu não me formaria se não fosse por todo encanto que ele me proporcionou à respeito do direito. Reparo bem que desde o meu primeiro semestre, procuro seguir seus passos, como seu rigor e disciplina, seu esforço e inteligência ou sua integridade moral, e acima de tudo, sua bondade como humano. O Prof. Leo, foi a pessoa que mais acreditou em mim e lutou pelo meu potencial, jamais esquecerei disto. Guardarei com muita alegria nossas conversas; desabafos; risadas; ensinamentos; puxões de orelha; caronas; hospedagens e viagens, e claro, nossa amizade. Obrigada por tudo, te amo de peito aberto!

Em seguida agradeço à minha família de sangue, pelo imenso amparo que recebi para estudar, gratidão pelo esforço tão grande que minha mãe, Geórgia, e meu pai, Marco, tiveram para que fosse possível este momento. Destaco em especial, a minha mainha, que sempre me encantou por ser professora. Sua doçura, sua responsabilidade e sua vontade de trabalhar me guiam. Te amo minha rainha. Recordações especiais aos meus avós e minha Tia Vana por tantas coisas boas que vivi, em especial, pela infância em Salvador/BA que me marcou de tantas formas.

Agradeço também à minha família de axé, por me auxiliar tanto nos caminhos em busca do sentido para uma vida boa em comunidade. Com vocês, pude me reencontrar com os laços e as raízes que perdi ao longo do tempo. Gratidão especial à Samilly de Matos, por viver comigo e dar sentido a muitas coisas importantes até aqui. É nessas horas que penso: o santo vive na prática.

Não menos importante, agradeço aos professores brilhantes que puderam me ensinar tanto durante a graduação. A vida acadêmica faz mais sentido quando enchemos o peito de alegria por aprender com grandes inspirações. Menciono algumas pessoas, com as quais dividi muitas alegrias na graduação: Prof. David Francisco Lopes Gomes, Profa. Leticia

Garcia Ribeiro Dyniewicz, Profa. Raphaela Rocha Ribeiro, Prof. Gustavo Seferian Scheffer Machado, Prof. Gustavo Pereira Leite Ribeiro, Prof. Marcelo Sevaybricker Moreira, Profa. Alessandra Margotti dos Santos Pereira e a Profa. Daniela Olímpio de Oliveira.

Por fim, o caminho até aqui também foi cercado de inúmeros amigos que construíram juntos comigo essa trajetória. Menciono com muito amor todo o pessoal do grupo de estudos do NEDAJ, carinho especial ao Pedro, ao Rangel, à Dany, à Flávia e ao Lunare por estarmos juntos desde os primeiros passos deste trabalho conjunto. Impossível não mencionar o quanto crescemos juntos, sempre com muita diversão e risadas, nossa amizade é muito bonita. Também destaco aqui minha amiga Gabriela Ponce por entrar comigo pela primeira vez numa aula de Direito e sempre ser minha principal companheira durante esses anos... Ainda agradeço a minha amiga Mayara pelas boas risadas e ironias no dia a dia, por ter sido também boa companhia com um gosto único pela literatura e pelo conhecimento das coisas, isso me encanta... Também agradeço à Mayara por ter feito a revisão textual deste trabalho.

Por fim, menciono meu irmão de vida João Vitor Rodrigues, nossa conexão é única e você me ensinou muito durante os anos. Gosto de quando andamos lado a lado e nos vemos crescer... Nossos caminhos sempre estão por perto. Axé meu amigo!

*“Se a radio-patrulha chegasse aqui agora, seria uma grande vitória, ninguém poderia correr. Agora que eu quero ver, quem é malandro não pode correr.”  
(ponto de malandro na Umbanda, autoria incerta)*

*[...]*

*“Estava sentado na praça quando a polícia chegou.  
Eu tenho um sentimento profundo,  
me levaram preso como um vagabundo.”  
(ponto de Malandro na Umbanda, autoria incerta)*

## RESUMO

O presente trabalho objetiva analisar o contexto histórico e político da repressão policial às religiosidades afro-brasileiras na Bahia dos anos iniciais do republicanismo ao Estado Novo. Sustenta-se o posicionamento de que embora as Constituições ampliassem a liberdade religiosa a partir da Primeira República, em paralelo há um movimento de institucionalização da perseguição penal dessas religiosidades por meio da criminalização das práticas de curas populares e do baixo-espiritismo no Código Penal. Inicialmente, há a apresentação do que as Constituições determinam sobre liberdade religiosa. Logo em seguida, apresentam-se os dois projetos políticos nacionais: a Primeira República e o Estado Vargas, relacionando os institutos penalizantes às demandas políticas vigentes neste período. Posteriormente, discute-se a questão racial da criminalização do espiritismo e do curandeirismo e os respectivos problemas de ordem jurídica existentes na tipificação dessas práticas. Por fim, apresentam-se alguns processos penais que marcaram o tema. Conclui-se que para levar a sério o instituto da liberdade religiosa no Brasil é adequado abordar as razões históricas que mitigaram a adesão social deste direito constitucional.

**Palavras-chave:** 1. Liberdade Religiosa; 2. História do Direito; 3. Afro Religiosidades; 4. Primeira República; 5. Estado Novo; 6. Curandeirismo

## ABSTRACT

This paper aims to analyze the historical and political context of police repression against Afro-Brazilian religions in Bahia, from the early years of republicanism to the New State. Although the Constitution expanded religious freedom from the First Republic onwards, which we sustain herein, there is an institutionalization movement of the penal persecution of these religions through the criminalization of popular healing practices and low-spiritism in the Criminal Code. Initially, we present what the Constitution determines about religious freedom. Soon after, we present the two national political projects: the First Republic and the New State, relating the penal institutions to the political demands in force during that period. Later, we discuss the racial issue on the low-spiritism and faith healing criminalization and the related legal problems in the typification of these practices. Finally, we present some criminal cases that have marked the topic. In conclusion, to take religious freedom seriously in Brazil, it is appropriate to approach the historical reasons that mitigated the social adherence of this constitutional right.

**Keywords:** *1. Religious Freedom; 2. Legal History; 3. Afro Religions; 4. First Republic; 5. New State; 6. Faith healing*



## SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO.....</b>	<b>1</b>
<b>2. DISPOSITIVOS DE ORDEM JURÍDICA: O QUE AS CONSTITUIÇÕES DISSERAM SOBRE LIBERDADE RELIGIOSA DESDE A PRIMEIRA REPÚBLICA.....</b>	<b>3</b>
<b>3. CONTEXTUALIZAÇÃO TERRITORIAL: POR QUÊ A BAHIA?.....</b>	<b>8</b>
<b>4. CONTEXTO HISTÓRICO E POLÍTICO DOS ANOS DE 1890 A 1960.....</b>	<b>10</b>
4.1. A primeira república: Um sonho europeu.....	11
4.2. Estado Novo, em busca da brasilidade.....	13
<b>5. A POLÍCIA COMO POLÍTICA ORGANIZACIONAL E REPRESSORA NA ERA VARGAS.....</b>	<b>15</b>
<b>6. ESPIRITISMO VS. BAIXO-ESPIRITISMO: A QUESTÃO RACIAL.....</b>	<b>19</b>
<b>7. CURANDEIRISMO: A CONTINUIDADE DA CRIMINALIZAÇÃO PELAS VIAS INDIRETAS.....</b>	<b>22</b>
<b>8. MEMÓRIAS DA REPRESSÃO: REGISTROS HISTÓRICOS.....</b>	<b>32</b>
8.1. Lina, A Curandeira.....	33
8.2. J. C., Aquele que pratica o mal.....	33
8.3. Iraldes Ferreira dos Santos, para além do institucionalismo.....	34
8.4. Massú M. vs. M.A. ....	36
8.5. Jardelina, A Iaô.....	38
<b>9. CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>	<b>41</b>

<b>10. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS .....</b>	<b>43</b>
---	-----------

## 1. INTRODUÇÃO

Três imagens sagradas, uma toalha branca bordada, água benta, um punhal, dois copos de vidro, um pano colorido, ervas facilmente encontradas na natureza, alguns colares coloridos e três fitas douradas. Talvez, de início, não haja qualquer relação entre esses objetos com o Direito Penal. Porém, a História do Direito registra um caminho diferente. Esses itens são exemplos dos tipos de materiais apreendidos e registrados pela polícia no que diz respeito à criminalização do espiritismo e do curandeirismo, durante o final do séc. XIX e início do séc. XX. O título do trabalho também integra este universo descrito, sendo ele parte de um ponto cantado dentro dos rituais de Umbanda e Candomblé: *“na minha casa não tem porta e nem janela, onde o vento bate Sr. Tranca Rua mora nela, Óh, a dona da casa chegou...”*<sup>1</sup> Estes elementos reúnem vestígios interpretativos da forma como os povos dos terreiros afro-brasileiros são colocados à parte de liberdades individuais básicas como inviolabilidade do domicílio, direito à privacidade e à propriedade privada. Dessa forma, é a partir deles que o debate sobre o tratamento da liberdade religiosa no Brasil se inicia.

Direito e religião são dois âmbitos distintos que funcionam de formas independentes nos Estados modernos. Entretanto, isto não implica a ausência de conceitos jurídicos que discorram sobre o universo das religiosidades, sendo o principal deles o direito fundamental à liberdade religiosa. Este direito não é isolado, há uma série de institutos jurídicos que o acompanham como a liberdade de culto; a isenção tributária aos templos religiosos; a liberdade de consciência; a inviolabilidade do domicílio; o direito à privacidade; o direito à propriedade e a autonomia para se expressar de forma livre e influenciar pessoas.

Por outro lado, a adesão social e a eficácia da ordem jurídica não é, necessariamente, adequada e igualitária. Pensando nisso, o projeto tem por finalidade relacionar estes institutos jurídicos ao histórico de tratamento e repressão vividos pelas religiões de matriz africana no país nos anos de 1890 a 1960, reconstruindo as memórias sociais que marcaram os adeptos da fé afro-brasileira.

Existem vários pontos de partida para debater o histórico institucional dessas religiosidades no país. Estudiosos da Sociologia, Antropologia, História e Filosofia contribuem significativamente para juristas compreenderem melhor o tratamento jurídico a essas religiões. Porém, o projeto foca em um local pouco comum: o contexto sócio-político

---

<sup>1</sup> Tradição oral, autoria incerta.

da criminalização do curandeirismo e das práticas espiritualistas pelos Códigos Penais de 1890 e 1942 e suas consequências na memória social jurídica.

Evidencia-se que neste período, embora o ordenamento jurídico promovesse um movimento de separação do Estado e da religião, a fim de ampliar liberdades incluindo a religiosa, em paralelo, também houve um intenso movimento de criminalização das práticas das religiões afro-brasileiras por meio de vias indiretas à Constituição. Dessa forma, os temas como curandeirismo ou curas populares, feitiçaria, benzimentos, espiritismo e magias tornaram-se alvo do Código Penal, estando, constantemente, associados aos casos policiais da época. Portanto, estas práticas são o principal foco de perseguição policial ao Candomblé e às outras religiões de matriz africana no histórico brasileiro.

Busca-se entender o porquê, pois apesar de o direito fundamental à liberdade religiosa ser garantido nas Constituições brasileiras desde de 1824, ainda vigora no imaginário social a consequente ideia de marginalização, de criminalidade, de clandestinidade e de submissão policial ao exercício da fé das religiões afro-brasileiras. Investiga-se, além das fontes históricas e antropológicas, relatos de ordem jurídica que contribuíram para esta marca histórica.

Nesta linha de raciocínio, conclui-se que é inadequado discutir sobre este direito sem considerar que o Brasil passou por uma experiência diaspórica, resultante de um sistema escravista no qual a abolição da escravidão não findou as injustiças ou reparou as vítimas desse respectivo sistema, seja sob o ponto de vista cultural, seja pelo ponto de vista individual, material ou social. Logo, para discutir de maneira efetiva questões acerca das liberdades de religião no Brasil, torna-se indispensável abordar estes temas presentes dentro do Código Penal, pois ainda sujeitam o exercício da fé afro-brasileira à clandestinidade.

Diante do exposto, o trabalho tem como delimitação territorial a Bahia, pois o Estado foi palco de um projeto de reestruturação cultural - no qual a repressão institucional às religiões afro-brasileiras foi uma das principais características - da pós abolição até a década de cinquenta do século XX. Ainda requer dizer que para as devidas alocações das fontes históricas serão utilizados ao longo do artigo registros de arquivos policiais, notícias de jornais locais, além de depoimentos pessoais, fotografias e produções literárias que são responsáveis por remontar o histórico de ordem jurídica no tempo analisado. Entretanto, diante da impossibilidade territorial para acessar diretamente tais registros, serão alocadas as fontes encontradas por pesquisadores devidamente citados ao longo do texto.

## 2. Dispositivos de ordem jurídica: o que as Constituições disseram sobre Liberdade Religiosa desde a Primeira República

Inicialmente, este tópico abordará os parâmetros constitucionais que versam sobre o tema desde a Primeira República. A abordagem de tal temática logo no início deste trabalho vincula-se ao entendimento dos problemas jurídicos que surgem neste período, uma vez que é necessário anteriormente saber o que dispõe a legislação constitucional vigente. Assim, é possível analisar futuramente o que aconteceu para a falta de adesão social às seguintes liberdades constitucionais dispostas.

**Constituição de 1891** - O contexto da abolição da escravatura fez com que esta Constituição tenha assegurado a igualdade formal entre os cidadãos. A partir deste momento institucional, surge um novo marco de separação formal entre a religião e o Estado, que veda estabelecer, subvencionar ou embaraçar manifestações religiosas.

Neste sentido, diante das normativas formais, é inconstitucional a elaboração de normas que estabeleçam qualquer tipo de diferença, de submissão ou de embaraço aos diferentes grupos de religiões presentes no país. Ainda neste momento constitucional, está presente a declaração de direitos à igualdade formal e a liberdade de culto, seja ele de forma privada ou pública. Logo, desde o início do republicanismo há mecanismos de proteção às manifestações religiosas.

*Art. 11 - É vedado aos Estados, como à União:*

[...]

2<sup>o</sup>) estabelecer, subvencionar ou embaraçar o exercício de cultos religiosos;

*Art. 72 - A Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no país a inviolabilidade dos direitos concernentes à liberdade, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes:*

[...]

§ 2<sup>o</sup> Todos são iguaes perante a lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional de 3 de setembro de 1926)

§ 3<sup>o</sup> Todos os individuos e confissões religiosas podem exercer publica e livremente o seu culto, associando-se para esse fim e adquirindo bens, observadas as disposições do direito commum. (Redação dada pela Emenda Constitucional de 3 de setembro de 1926)

§ 7<sup>o</sup> Nenhum culto ou igreja gosará de subvenção official, nem terá relações de dependencia ou alliança com o Governo da União, ou o dos Estados. A representação diplomatica do Brasil junto á Santa Sé não implica violação deste

*princípio.* (Redação dada pela Emenda Constitucional de 3 de setembro de 1926)(ortografia literal)<sup>2</sup>

**Constituição de 1934** - Esta, por sua vez, permanece assegurando a igualdade formal entre os sujeitos, porém também dispõe expressamente sobre a liberdade de consciência, de crença e o livre exercício dos cultos religiosos, desde que não fossem contrários aos bons costumes e à ordem pública.

Na sequência, também inova ao autorizar outras religiões a prestarem assistência em hospitais, penitenciárias e outros estabelecimentos estatais, exceto manifesto contrário à ordem pública e aos bons costumes. Antes deste documento, líderes religiosos não católicos não poderiam prestar auxílio a estas instituições sem serem submetidos anteriormente a exames psiquiátricos.

Por fim, há nesta Constituição uma válvula de escape na proteção dos direitos de religião, na medida que os sujeitam aos bons costumes e à ordem pública, porém não há dispositivos dentro do respectivo ordenamento para estabelecer quais eram de fato os parâmetros desses dois princípios. Este fato dificulta a efetivação da liberdade religiosa enquanto um direito fundamental.

*Art 113 - A Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à liberdade, à subsistência, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes:*

*1) Todos são iguais perante a lei. Não haverá privilégios, nem distinções, por motivo de nascimento, sexo, raça, profissões próprias ou dos pais, classe social, riqueza, crenças religiosas ou idéias políticas.*

*4) Por motivo de convicções filosóficas, políticas ou religiosas, ninguém será privado de qualquer dos seus direitos, salvo o caso do art. 111, letra b .*

*5) É inviolável a liberdade de consciência e de crença e garantido o livre exercício dos cultos religiosos, desde que não contravenham à ordem pública e aos bons costumes. As associações religiosas adquirem personalidade jurídica nos termos da lei civil.*

*6) Sempre que solicitada, será permitida a assistência religiosa nas expedições militares, nos hospitais, nas penitenciárias e em outros estabelecimentos oficiais, sem ônus para os cofres públicos, nem constrangimento ou coação dos assistidos. Nas expedições militares a assistência religiosa só poderá ser exercida por sacerdotes brasileiros natos.*

*7) Os cemitérios terão caráter secular e serão administrados pela autoridade municipal, sendo livre a todos os cultos religiosos a prática dos respectivos ritos em relação aos seus crentes. As associações religiosas poderão manter cemitérios*

---

<sup>2</sup> Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao91.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm)> Acesso em: 12/01/2022, às 17:51.

*particulares, sujeitos, porém, à fiscalização das autoridades competentes. É lhes proibida a recusa de sepultura onde não houver cemitério secular.” (ortografia literal)<sup>3</sup>*

**Constituição de 1937** - Promulgada em um contexto de decadência da democracia, vide regime Vargas durante o Estado Novo, em seu texto não há em seu texto a séria preocupação com as liberdades individuais dos sujeitos, objetivos como a ordem pública e a estabilidade política possuem maior atenção neste momento histórico. Cabe apenas mencionar os dispositivos que mencionam o tema da religião:

*Art 122 - A Constituição assegura aos brasileiros e estrangeiros residentes no País o direito à liberdade, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes:*

*[...]*

*4º) todos os indivíduos e confissões religiosas podem exercer pública e livremente o seu culto, associando-se para esse fim e adquirindo bens, observadas as disposições do direito comum, as exigências da ordem pública e dos bons costumes;*

*5º) os cemitérios terão caráter secular e serão administrados pela autoridade municipal; (ortografia literal)<sup>4</sup>*

**Constituição de 1946** - Essa constituição também manteve os mesmos parâmetros estabelecidos pelas outras anteriores, porém restabelece no corpo do texto a liberdade de consciência, de crença e de culto de forma expressa, novamente com ressalvas aos bons costumes e à ordem pública - vide abaixo.

*Art 31 - A União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios é vedado:*

*II - estabelecer ou subvencionar cultos religiosos, ou embaraçar-lhes o exercício;*

*III - ter relação de aliança ou dependência com qualquer culto ou igreja, sem prejuízo da colaboração recíproca em prol do interesse coletivo;*

*Art 141 - A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, a segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes:*

*[...]*

---

<sup>3</sup> Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao34.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm)> Acesso em: 12/01/2022, às 17:36

<sup>4</sup> Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao37.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm)> Acesso em: 12/01/2022, às 18:05.

*§ 7º - É inviolável a liberdade de consciência e de crença e assegurado o livre exercício dos cultos religiosos, salvo o dos que contrariem a ordem pública ou os bons costumes. As associações religiosas adquirirão personalidade jurídica na forma da lei civil.*

*8º - Por motivo de convicção religiosa, filosófica ou política, ninguém será privado de nenhum dos seus direitos, salvo se a invocar para se eximir de obrigação, encargo ou serviço impostos pela lei aos brasileiros em geral, ou recusar os que ela estabelecer em substituição daqueles deveres, a fim de atender escusa de consciência.*

*§ 9º - Sem constrangimento dos favorecidos, será prestada por brasileiro (art. 129, nº s I e II) assistência religiosa às forças armadas e, quando solicitada pelos interessados ou seus representantes legais, também nos estabelecimentos de internação coletiva.”*

*§ 10 - Os cemitérios terão caráter secular e serão administrados pela autoridade municipal. É permitido a todas as confissões religiosas praticar neles os seus ritos. As associações religiosas poderão, na forma da lei, manter cemitérios particulares. (ortografia literal)<sup>5</sup>*

O ponto mais relevante sobre o tema neste documento, foi a emenda nº 18/1965 que instituiu a imunidade tributária em templos religiosos, sob a premissa de não obstaculização do Estado ao livre exercício dos cultos.

*Art. 2º - É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:*

*[...]*

*IV - cobrar impostos sobre:*

*a) o patrimônio, a renda ou os serviços uns dos outros;*

*b) templos de qualquer culto;<sup>6</sup>*

**Constituição de 1967** - Novamente, trata-se de uma Constituição promulgada em um contexto histórico de decaimento da democracia - vide Regime Militar de 64, logo, não há extensa preocupação com as garantias individuais e fundamentais. Ainda neste contexto, há a permanência dos mesmos critérios de liberdade de culto e de crença - exceção à moral e aos bons costumes e a igualdade - somente insere no ordenamento a possibilidade de punição por racismo.

<sup>5</sup> Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao46.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm)> Acesso em: 12/01/2022, às 18:30.

<sup>6</sup>Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc\\_anterior1988/emc18-65.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc_anterior1988/emc18-65.htm)> Acesso em: 12/01/2022, às 18:31.



*Art. 150 - A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*

*§ 1º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção, de sexo, raça, trabalho, credo religioso e convicções políticas. O preconceito de raça será punido pela lei.*

*§ 5º - É plena a liberdade de consciência e fica assegurado aos crentes o exercício dos cultos religiosos, que não contrariem a ordem pública e os bons costumes.*

*§ 6º - Por motivo de crença religiosa, ou de convicção filosófica ou política, ninguém será privado de qualquer dos seus direitos, salvo se a invocar para eximir-se de obrigação legal imposta a todos, caso em que a lei poderá determinar a perda dos direitos incompatíveis com a escusa de consciência.*

*§ 7º - Sem constrangimento dos favorecidos, será prestada por brasileiros, nos termos da lei, assistência religiosa às forças armadas e auxiliares e, quando solicitada pelos interessados ou seus representantes legais, também nos estabelecimentos de internação coletiva.*

*Art. 153 § 5º É plena a liberdade de consciência e fica assegurado aos crentes o exercício dos cultos religiosos, que não contrariem a ordem pública e os bons costumes.<sup>7</sup>*

**Constituição de 1988** - Por último, vigente atualmente, a Constituição de 88 é conhecida por sua extensa garantia aos direitos sociais. No que diz respeito à liberdade religiosa, há mudanças: liberdade para instituir seguimento religioso - art. 19, I. Também prevê a liberdade de culto, a liberdade de consciência e de crença, ambas enunciadas através do artigo 5º, VI: *é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos bem como a proteção aos locais e suas liturgias, sendo assegurado um direito ao exercício pleno desses direitos.*

Neste contexto, quanto à liberdade de crença, diz respeito à possibilidade de escolher e adentrar em determinada religião, bem como não possuir crença alguma. Por outro lado, a liberdade de culto é referente ao direito de exteriorizar a respectiva crença através de ritos, cerimônias e reuniões de forma plena, não possuindo mais o obstáculo da moral e dos bons costumes para seu exercício.

De forma paralela, as religiões de matriz africana também são protegidas pelos direitos culturais. De acordo com o art. 215, o Estado também protegerá as manifestações culturais dos grupos participantes do processo civilizatório brasileiro, assim, garantindo proteção especial ao patrimônio material e imaterial que resguarda a identidade e a memória nacional.

---

<sup>7</sup>Disponível  
<[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc\\_anterior1988/emc01-69.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc_anterior1988/emc01-69.htm)> Acesso em 08/07/2021, às 20:23

*Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.*

*§ 1º O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.*

*§ 2º A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais.*

*§ 3º A lei estabelecerá o Plano Nacional de Cultura, de duração plurianual, visando ao desenvolvimento cultural do País e à integração das ações do poder público que conduzem à:*

*I - defesa e valorização do patrimônio cultural brasileiro;*

*II - produção, promoção e difusão de bens culturais;*

*III - formação de pessoal qualificado para a gestão da cultura em suas múltiplas dimensões;*

*IV - democratização do acesso aos bens de cultura;*

*V - valorização da diversidade étnica e regional. [...]»<sup>8</sup>*

Nota-se que os direitos relacionados à liberdade de religião estão dispostos nas Constituições brasileiras desde os anos iniciais do republicanismo, havendo um histórico de permanência destes institutos durante diferentes contextos políticos e sociais. Observa-se que faz parte desse rol de direitos o não embaraço ou sujeição estatal; a liberdade para crer, pensar e manifestar seus atos de fé no âmbito privado ou público; bem como, ter a possibilidade de prestar auxílio comunitário às comunidades; a imunidade tributária para templos religiosos e a não diferenciação através de atos formais entre os diferentes tipos de fé.

Porém, embora estes institutos sejam de fato constitucionalmente previstos em diferentes contextos políticos, não obtiveram adesão social completa, pois, além de embaraços de ordem material e social - como batidas policiais, violência e perseguição social, houve medidas por parte do Estado e do próprio ordenamento jurídico que estabeleceram a submissão e a penalização às religiões afro-brasileiras dificultando ainda mais a efetivação do direito à liberdade religiosa, como se discutirá adiante.

---

<sup>8</sup> Disponível em: <[https://www.senado.leg.br/atividade/const/con1998/con1988\\_15.12.2016/art\\_216\\_.asp](https://www.senado.leg.br/atividade/const/con1998/con1988_15.12.2016/art_216_.asp)> Acesso em: 08/07/2021, às 21:00.

### 3. Contextualização territorial: Por que a Bahia?

O primeiro motivo para a escolha envolve um caráter subjetivo de pesquisadora: minha proximidade e vivência com este lugar me deram os primeiros olhos sobre as religiosidades e sobre a cultura baiana, não haveria motivos pessoais para iniciar este debate por outro lugar. Por outro lado, existe uma razão objetiva - e mais interessante à pesquisa científica - para esta delimitação. O Estado baiano é o berço das afrobrasilidades sendo o lugar de origem dos primeiros costumes culturais e religiosos dos povos negros no Brasil.

*Segundo o IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística), Salvador tem aproximadamente 2.673.560 habitantes (2005), sendo que 82% dessa população são constituídos de descendentes de africanos, o que a torna, em termos proporcionais, a cidade mais negra do Brasil. A negritude de Salvador não se expressa apenas pelo seu contingente populacional, mas, sim, porque as formas de organizar e celebrar a vida, a relação com a natureza, a maneira de se vestir, de falar e, sobretudo, a religiosidade de seu povo, são extremamente marcados por valores civilizatórios de base africana.<sup>9</sup>*

Entretanto, embora a presença das tradições de origens africanas sejam expressivas em Salvador, por este fato, a colonização se empenhou em dar respostas combativas a esta forte presença cultural da Bahia. Durante a segunda metade do séc. XIX, iniciou-se em Salvador um movimento de desafricanização das ruas baianas, pois, as práticas culturais de feitiçaria, curas populares, tambores, Candomblés, samba ou capoeira eram lidos como atributos culturais de nações primitivas, bárbaras. Assim, os primeiros movimentos de embranquecimento populacional e de repressão às origens africanas - principalmente de ordem religiosa - no país ocorreram, primeiramente e mais intensivamente, no Estado baiano. Desta forma, parece uma escolha interessante analisar estes acontecimentos de ordem social e jurídica a partir do seu local de origem.

Para narrar alguns relatos históricos, houve a necessidade de delimitação de um local no Estado baiano: o município de Feira de Santana. Esta escolha foi estratégica e para chegar a essa conclusão, o trabalho utilizou como fonte de pesquisa a tese de Josivaldo Pires de Oliveira. De acordo com o pesquisador, a cidade também é conhecida como a 'Princesa do Sertão' e possui importantes características regionais, econômicas e culturais, com isso, se tornou o centro da discussão sobre as religiões afro-brasileiras no Estado, sendo um destaque sob o ponto de vista político nos séculos XIX e XX. Ainda, ela também possui muita

---

<sup>9</sup> SILVA, 2009, p. 8

proximidade territorial com a capital baiana Salvador, logo, as experiências entre os dois municípios são muito semelhantes:

*A criação do município de Feira de Santana, em 1833, teve razões não apenas políticas mas também econômicas tendo em vista que no período de sua criação toda produção agrícola e pastoril desta região da Bahia e de outros Estados, como informado anteriormente, passava pela sua feira livre, a caminho do grande mercado de Salvador, capital do Estado. Feira de Santana pouco a pouco se tornava o entreposto comercial e canal de comunicação dessa grande região. Na passagem do século XIX para o século XX, as elites feirenses estrategicamente associavam Feira de Santana ao clima saudável, comércio dinâmico e progressista (sic), assim como aos imprescindíveis códigos de civilidade. Constituiu-se para Feira de Santana uma identidade social vinculada à idéia de cidade moderna e civilizada em pleno interior da Bahia. O século XX inventou, então, uma Princesa para o Sertão.<sup>10</sup>*

Logo, relaciona-se diretamente cidades em desenvolvimento político, ou seja, aquelas que estavam em movimento de modernização aos processos de repressão e apagamento das origens dos povos negros no Brasil. Desta forma, este é o motivo para se analisar especificamente as cidades de Salvador e Feira de Santana no trabalho. Por fim, já explícitas as motivações de ordem territorial para o trabalho, segue o fio sobre o enfrentamento do problema em análise.

#### **4. Contexto histórico e político dos anos de 1890 a 1960.**

A análise do tema e dos registros históricos presentes no trabalho estão distribuídos ao longo de mais ou menos 70 anos, diante da extensão do marco temporal não se pretendeu construir um trabalho exaustivo com o intuito de mapear e abordar todas as características e casos presentes neste tempo, sob pena de beirar certo absurdo teórico para uma pesquisa de final de curso. Entretanto, pretende-se narrar as principais nuances de dois períodos históricos vigentes aos casos: a Primeira República e o Estado Novo Vargasista.

O trabalho preocupa-se com o contexto político após a abolição da escravatura, momento de surgimento do republicanismo e, posteriormente, as primeiras políticas de construção de um Estado a partir de Getúlio Vargas. Não se estenderão as explicações históricas do governo provisório, por se tratar de lapso temporal de debates intensos acerca de qual modelo político seria adotado no país - liberal como nas oligarquias ou mais forte e centralizado como viria a ser no Estado Novo.

---

<sup>10</sup> OLIVEIRA, 2010, p. 36

Portanto, sigo uma divisão temporal na qual existem dois lapsos de tempo na história da repressão às religiões afro-brasileiras: o período de 1890 a 1929 e o de 1930 a 1945. O primeiro diz respeito ao momento de ascensão do discurso de superioridade das raças, da organização social com objetivo de higienizar e promover medidas sanitárias, dos discursos médicos com grande força política tendo em vista os ideais positivistas que mediaram a Primeira República.

Por sua vez, o segundo momento compreende a estruturação do Estado Novo, sendo este centralizado, com forte caráter autoritário, com políticas de massas voltadas para a valorização do trabalho e da vida urbana, com características populistas e, por fim, um anseio enorme de unificar o Brasil através da formação de uma identidade nacional.

Contextualizar desta forma é importante, pois as categorias jurídicas que surgiram nestes anos são explicadas a partir da moralidade vigente nestas sociedades específicas. Desta forma, há uma relação direta entre as políticas nacionais de construção do Brasil e o tratamento jurídico direcionado aos povos negros e a suas respectivas culturas no país.<sup>11</sup>

#### **4.1. A Primeira República: um sonho europeu.**

Inicialmente, a Proclamação da República e a elaboração da Constituição de 1891 contou com influências de discursos científicos que objetivaram a ordem social por meio de institutos constitucionais capazes de organizar o Estado e promover liberdades aos cidadãos. Entretanto, a nova organização surgiu moldada a inúmeras contradições sociais verificáveis a partir de seus atos normativos que demonstraram a anuência com o autoritarismo e a total exclusão das camadas populares, fato decisivo para analisar o tema da liberdade de religião no contexto.

Neste período histórico, a elite brasileira empenhou-se em um plano nacional de modernização, objetivando tornar o Brasil semelhante aos países europeus. A historiadora Adriana Gomes demonstra que neste período é possível evidenciar os indícios de permanência do conservadorismo aristocrático com divisões de classes sociais bem definidas e do reacionarismo em proteção ao padrão social vigente. Também há sérias preocupações com o saneamento e a higienização dos centros urbanos. Logo, por parte do governo, notou-se a necessidade de inclusão de uma nova racionalidade científica com a

---

<sup>11</sup> Importante mencionar o trabalho da antropóloga da antropóloga Yvonne Maggie na tese '*Medo do Feitiço*', sendo ela uma das pioneiras a associar a crença e o receio das feitiçarias neste período histórico com as medidas tomadas pelo Estado para criminalizar essas condutas.

implementação de projetos de cunho eugênico que pretendiam eliminar a doença, separar a loucura e a pobreza.<sup>12</sup>

Consequentemente, pode-se afirmar que o Código Penal vigente na Primeira República representa um reflexo deste contexto social, vez que a tipificação das práticas espíritas e das curas populares como crimes afetos à tranquilidade pública e à saúde são os mais evidentes exemplos desse projeto de sociedade republicana. Logo, uma das razões possíveis para entender a criminalização e repressão às afro religiosidades está presente neste momento político:

*Diante da ausência da participação popular na proclamação da república e da sua exclusão nos assuntos políticos e governamentais nos anos subsequentes, havia um fracasso na criação e no enraizamento do imaginário republicano no interior da sociedade, assim, o distanciamento entre a República e os “bestializados” ficava cada vez mais acentuado. A manutenção da ordem na Primeira República foi mantida de forma muito singular: repressão direta e controle social contra os inimigos da ordem pública e os transgressores da ordem social.*

*O sistema político brasileiro do século XIX foi caracterizado por um hibridismo institucionalizado. Coexistiram ideários políticos liberais paradoxalmente com a preservação do autoritarismo nas instituições brasileiras republicanas. Dando continuidade a uma característica política existente no Brasil desde o período colonial, que compõe uma das culturas políticas do país.<sup>13</sup>*

Diante dessa distância social entre aqueles que elaboraram o movimento republicano no Brasil e a própria população brasileira, há contradições, em muitas vezes, expressas dentro do próprio ordenamento jurídico. Neste sentido, o caso da criminalização do espiritismo e das curas populares durante a vigência do direito à liberdade religiosa e da proibição do embaraço estatal às religiosidades demonstra que a historiadora tem um posicionamento adequado quando afirma haver um ‘hibridismo institucionalizado’ na medida que os ideais de liberdade existem em paralelo às práticas de repressão e controle da ordem, haja vista que o republicanismo não foi um movimento capaz de considerar as camadas populares e suas respectivas demandas sociais e políticas, além de haver institutos penais em desconformidade com a própria Constituição de 1890.

Por consequência, são efeitos da Primeira República e da abolição da escravatura<sup>14</sup> a negação de um passado colonial bárbaro, antiquado, contrário aos ideais europeus de liberdade, fraternidade e igualdade. Entretanto, esta negativa do passado não funcionou como uma forma de reparação aos imensos danos causados pela escravidão, pois na verdade,

---

<sup>12</sup> GOMES, 2011, p.2

<sup>13</sup> GOMES, 2011, p.2

<sup>14</sup> Fala-se em incompletude do processo de Abolição da Escravatura tendo em vista que não houve qualquer projeto de inserção social e econômica dos sujeitos recém libertos da escravização.

buscava-se eliminar todo e qualquer vestígio do sistema escravocrata - principalmente a negritude escravizada. Desejava-se intensamente uma sociedade branca e de origens europeias, visto que o que era tido como superior, moderno, civilizado ou belo era o próprio colonizador.

*O processo civilizador posto em prática pelas elites brasileiras e pelas autoridades políticas possuía como objetivo a reestruturação e reorganização da sociedade brasileira aos moldes europeus. Nesse sentido, os traços culturais africanos se apresentavam como uma chaga na sociedade brasileira. Um marco de barbárie que impedia que o Brasil se tornasse uma nação civilizada. Considerando essa questão do processo civilizador das elites brasileiras, fica mais fácil compreender qual era a real orientação das balizas sociais instituídas pelo Estado através da Constituição de 1824 e as normas de conduta estabelecidas pelo Código Criminal de 1830.<sup>15</sup>*

Portanto, embora não seja correto dizer que as origens da violência estatal brasileira surgiram na Primeira República, é viável afirmar que a partir do republicanismo elas adquiriram novas roupagens: buscava-se a construção de um novo Estado. Neste momento, há a afirmação do Brasil como um país diferente, moderno e civilizado sob os moldes de seus antecessores europeus, neste momento político não há mais espaço para permitir ou tolerar a vivência das tradições afro diaspóricas em um país que se empenhava para se parecer europeu.

Nessa perspectiva, houve severas repressões principalmente na Bahia contra qualquer prática cultural ou religiosa que fossem originárias do continente africano. Com isso, surgiram movimentos racialistas - com atores principais sendo a imprensa, a Igreja Católica e a polícia - objetivando 'desafricanizar as ruas baianas' e embranquecer a cultura local sob uma ótica hegemônica de modernização das cidades do estado.

Os pensamentos racialistas - termo originado sob a forte influência do discurso médico - surgiram em um contexto político de forte ascendência ao discurso identitário de construção de uma nova nação brasileira. Eles fundamentaram medidas de branqueamento populacional promovidas pela elite e pelo próprio Estado. Este fenômeno recebe este nome, pois acreditava-se que o completo abandono social à população negra em paralelo aos incentivos estatais para a entrada de trabalhadores assalariados europeus fariam com que o Brasil a cada geração se tornasse mais branco. Nesta ótica, as culturas, os costumes e as religiosidades africanas deveriam ser esquecidos, porque representam uma forma de pertencer e de dar continuidade a um povo e a um passado já não mais desejado à República que acabara de nascer.

---

<sup>15</sup> OLIVEIRA, 2015, p. 99

Este contexto histórico fundamentou os institutos penalizantes que deram início aos primeiros casos de perseguição policial institucionalizada ao ‘povo de santo’. Desta forma, o debate jurídico sobre os crimes de curandeirismo e o baixo-espiritismo tinham como embasamento moral a forte preocupação com a saúde, a ciência, a ofensa à moral, à tranquilidade pública e a própria civilidade da nação brasileira.

#### **4.2. Estado Novo, em busca da brasilidade.**

Por sua vez, a era Vargas surge após a ascensão dos movimentos sociais, da Revolução de 1930 e da instabilidade advinda dos quatro anos de Governo Provisório. Neste momento, há a constatação fática de que não haveria qualquer meio para tornar a sociedade totalmente branca e europeia como se desejava no passado. Portanto, mais do que nunca, objetiva-se obter um novo Estado com segurança jurídica o suficiente para manter-se firme diante de um contexto de transformações radicais. Assim, de acordo com Nathália de Oliveira, buscou-se um discurso que harmonizasse, conciliasse e fizesse do país uno, íntegro, por isso, o identitarismo<sup>16</sup> tornou-se essencial enquanto política de Estado:

*A importância da unidade e da homogeneidade sociais fica expressa nas seguintes palavras de Getúlio Vargas: um país não é apenas uma aglomeração de indivíduos em território, mas é, principalmente, uma unidade de raça, uma unidade de língua, uma unidade de pensamento. Para atingir esse ideal supremo, é necessário, por conseguinte, que todos caminhem juntos em uma prodigiosa ascensão... para a prosperidade e para a grandeza do Brasil.<sup>17</sup>*

Neste sentido, percebe-se na postura de Vargas a opinião de que as diferenças entre os sujeitos - sejam elas culturais, raciais ou de qualquer natureza - são um problema para o desenvolvimento do país. Nota-se que neste momento político não é desejado haver divergências entre os sujeitos, nesta lógica, a unidade/integralidade almejada só é possível através de um grande esforço impositivo por parte do Estado, tendo em vista que é natural haver diferenças subjetivas, culturais e de opiniões entre as pessoas de uma sociedade.

Nesta lógica, a autora entende que Vargas objetivou trazer unidade política e social através da organização do mundo do trabalho assalariado, pois ainda era juridicamente e socialmente desordenado, ou seja, enquanto estratégia de estabilidade política, construiu-se

---

<sup>16</sup>Dentro do trabalho, este termo refere-se a uma ação política estatal responsável por buscar unificar, tornar homogêneo um país a partir de determinadas características identitárias com o objetivo de trazer unidade e estabilidade política. Inclusive, tende a ser o inverso do identitarismo como entende-se a filosofia política contemporânea.

<sup>17</sup> OLIVEIRA, 2015, p. 17



uma nação que se modernizava e evoluía através do emprego. Consequentemente, a criação da figura do trabalhador enquanto sujeito universal, tirou do centro das discussões os vestígios raciais deste debate político.

Este ponto deve ser lembrado ao discutir os processos criminais de curandeirismo, porque a forte valorização da vida operária fazia com que os processos judiciais fossem julgados com base em se o sujeito trabalhava ou se obtinha dinheiro a partir das curas populares como uma forma de definir o que seria penalmente mais gravoso ou não. Este contexto é uma das razões que explicam a criminalização da obtenção de dinheiro a partir das práticas curativas sagradas.

Paralelamente e de forma estratégica, a ‘mestiçagem’ surgiu como uma possibilidade interessante de integrar um país de diferenças, desta forma, o Brasil ‘torna-se’ homogêneo por meio da união das três raças - indígena, negro e branco - logo, as garantias sociais não eram atributos na forma da liberdade individual, pensava-se no ‘eu coletivo’ e a democracia era um atributo de direitos coletivos, um bem para a maioria:

*O paradigma integracionista buscava apagar as diferenças e subsumi-las num construto universal: o ser nacional, o brasileiro. Não pode passar despercebido a dose de racismo implícita na ideia de que a escravidão era o mal na raiz da planta do trabalho.<sup>18</sup>*

Dando continuidade ao plano político de integração identitária e cultural, também evidencia-se neste período uma tomada por parte do Estado de alguns atributos da cultura popular, como o samba, o futebol e a capoeira. Assim, os estudos de Oliveira demonstram assertivos ao afirmar que o Estado de Vargas pretendia alterar a essência dessas manifestações, ‘polindo-as’, tornando-as modernas e civilizadas, para então, assumi-las enquanto constitutivas da nação. Desta forma, há um embranquecimento das pautas, dos sujeitos e da forma de reprodução dessas práticas para que elas não sejam mais características de determinados grupos sociais, mas de todos os brasileiros.<sup>19</sup>

Ainda sobre o mesmo contexto político, os mitos nacionais surgem como triunfos políticos de construção da nação brasileira: acolhedora, diversa e com ausência de conflitos sociais de qualquer natureza. Dentre eles o principal é o mito da democracia racial: um país no qual não há conflitos raciais tendo em vista que todos são miscigenados. Desta forma, mais uma vez, o Estado se exime de reparar as vítimas da escravidão no país.

---

<sup>18</sup> Ibidem, p. 19

<sup>19</sup> Ibidem.

A partir dos trechos citados é possível avançar e concluir que a unidade cultural nos moldes varguistas teve um alto custo social, pois, para haver a total popularização dos elementos citados como bens nacionais houve um afastamento cultural dos povos negros no país, ao passo que para embranquecer o samba, o futebol e a capoeira, seria necessário apagar a sua origem, ou seja, a própria negritude. Assim, há de novo uma dificuldade de acesso e de permanência cultural de pessoas negras no país, pois eram marginalizadas e perseguidas de forma ainda mais incisiva neste momento. Inclusive, houve inúmeros movimentos sociais em prol do direito das camadas populares assumirem esses espaços culturais e identitários, entretanto, a propaganda política Varguista estava organizada em afastar essas pautas de seus locais de pertencimento.

*A questão racial, no caso brasileiro, possuiu uma relação íntima com o processo de construção da identidade nacional. De forma geral, o regime do Estado Novo lidou com as temáticas da cultura negra e do negro na sociedade brasileira de forma consideravelmente ambígua. Se por um lado, houve a transformação da capoeira, do candomblé, do samba e do futebol em símbolos da identidade – elementos culturais relacionados às classes populares e, em especial, ao contingente negro – e um incentivo às pesquisas e análises sobre a cultura negra e sobre a contribuição do negro na formação da cultura brasileira. Por outro temos uma série de ações estatais no sentido de desqualificar, negativizar, silenciar e reprimir tais atividades.<sup>20</sup>*

Portanto, a autora relaciona diretamente o processo de construção da identidade nacional com o tratamento estatal dado aos atributos da cultura negra do país. Embora seja adequado dizer que este fato não se restringe somente a este período histórico, tal relação é importante, tendo em vista que o racismo institucional brasileiro possui o traço marcante de estar constantemente velado. Logo, faz sentido com a narrativa histórica Varguista elevar o valor cultural desses atributos como bens nacionais ao passo que se institucionaliza atos obstaculizando ou criminalizando a sua respectiva permanência nas camadas populares.

Consequentemente, as religiosidades afro-brasileiras são locais sociais de potência social de pertencimento e de organização política, logo, estão incluídas neste rol de atributos culturais apropriados pelo Estado. Portanto, há a sensação de que a partir dos anos 30, os povos de terreiro passaram a ter maior visibilidade social e cultural, entretanto, foi neste momento que a perseguição se intensificou e foi tornando a vida dos fiéis cada vez mais difícil.

Embora existam pesquisadores que apontem na Era Vargas alguns avanços sociais para as religiões de matriz africana graças ao enaltecimento cultural dos atributos tipicamente brasileiros, no mesmo período aconteceu um processo de ampliação da militarização da

---

<sup>20</sup> Ibidem, p. 40

polícia. Este fenômeno ocorreu porque essa instituição a partir dos anos de 1930 foi a principal responsável pelo controle popular, pela a manutenção da ordem e do que é moralmente desejável no novo Estado forte que acabara de surgir. Logo, a polícia tornou-se institucionalmente organizada para atender as demandas sociais e as ‘urgências’ do próprio Estado de Getúlio Vargas, como demonstra a dissertação de Nathália nos trechos citados neste trabalho.

Desta forma, com as políticas voltadas ao mundo do trabalho e o enaltecimento da brasilidade como característica identitária universal, o conceito de bom era definido sob a ótica do trabalhador, sendo assim, práticas que fogem a esta lógica são indesejadas ao novo projeto de nação. Este fato é agravante para as religiões afro-brasileiras, pois faz parte da vida desses grupos a dedicação quase exclusiva ao sacerdócio e à comunidade. Assim, visto que já carregavam a marca da Primeira República por serem constantemente lidos como bestializados, racialmente inferiores, doentes mentais e pobres, agora ganham também o título de vagabundos, viciados, potencialmente perigosos, vadios e charlatões que desejam obter dinheiro às custas da falta de ofício. É nesta ótica que a polícia ascende socialmente e ganha um novo papel: o combate direto aos grupo de ‘inimigos’ da nação.

## 5. A polícia como política organizacional e repressora na Era Vargas

*“Procópio tava na sala, esperando santo chegá  
Quando chegou seu Pedrito.  
Procópio passa pra cá.  
Galinha tem força n’aza, o galo no esporão.  
Procópio no candomblé  
Pedrito é no facão.”<sup>21</sup>*

Seguindo a análise de forma mais específica, há particularidades da polícia dentro do período Varguista que serão destacados neste tópico, pois surgem políticas institucionais de resposta às demandas do contexto político analisado anteriormente. Dessa forma, a polícia tornou-se uma instituição forte, organizada e combativa, estruturada para manter um governo extremamente centrado, ainda que sob a ótica de prevenção e combate aos inimigos do Brasil. Segue o trecho que define o plano de ação da polícia no Estado Novo:

*Assim, a Polícia atuaria, igualmente, na homogeneização dos indivíduos, de seus desejos e comportamentos, cabendo a esta, através das ações repressivas, doutrinar a população em direção ao modelo de cidadão que esse Estado queria*

---

<sup>21</sup> ALVARENGA apud. LÜHNIG, 1995/96, p. 196. - Pedrito tem sua história marcada nos documentos baianos por ser um policial extremamente violento e por declarar uma guerra direta e truculenta aos Candomblés em Salvador.

*construir; um homem responsável, afeito ao trabalho e a serviço do bem e do progresso da Pátria. Nesse sentido, uma de suas missões era limpar a sociedade brasileira daqueles que não se adequavam (sic) a esse novo momento da coletividade.*<sup>22</sup>

A partir da citação, percebe-se que essa instituição tem um papel social muito importante neste momento histórico, pois tem prerrogativa para regular não só o plano da ordem social, como também o plano da cidadania. Ela é responsável por controlar desejos, inferir comportamentos e educar uma sociedade potencialmente incivilizada. Para isso, tem para si o monopólio da força, determina quem recebe ou não o título de cidadão de direitos, logo, há um espaço interno de luta pelo poder nesta relação social. Essa é uma das razões pelas quais a adesão social do que está constitucionalmente disposto é frágil tendo em vista a própria manutenção do uso desregulado da força e do poder dentro de um contexto autoritário e antidemocrático.

Em consequência destas demandas institucionais que surgiram a partir da ampliação da força estatal, a polícia adquiriu legitimidade para agir em diversas situações que antes não teria acesso, seguindo um processo de formação específico para este momento de baixa possibilidade de manifestação divergente das propostas pelo ideal de Getúlio Vargas.

Nesta ampliação institucional segue o fio moral de continuidade do enquadramento criminal da mendicância; do alcoolismo; da vadiagem; do curandeirismo; da feitiçaria e do charlatanismo, pois, na medida em que esses temas eram considerados indesejáveis na sociedade do trabalho, tornam-se potencialmente ofensivos à tranquilidade e à ordem pública, de imediato classificam-se como questões policiais. Este contexto denuncia a intensa violência estatal direcionada diretamente aos povos negros, pois, diante da ausência de reparação social dos anos de escravização, as ruas brasileiras eram bem demarcadas e possuíam cor - a negra. Logo, a figura do vadio, do malandro, do alcoólatra ou boêmio, do louco ou até mesmo do charlatão, na prática trata-se do sujeito negro abandonado à própria sorte após séculos de escravização.

Na ótica, uma vez que a condição do negro no Brasil não foi alterada no pós 88, havendo um total abandono da população recém liberta nas áreas urbanas e rurais, qualquer interação social e cultural de negros e negras era lida pelo o Estado como um risco potencial de revoltas políticas. Sendo assim, de antemão eram considerados pessoas que não possuíam bons costumes, sendo constantemente associados às ruas ou ao risco de perigo e de violência iminente.

---

<sup>22</sup> OLIVEIRA, 2015, p. 61

Esse posicionamento é convergente com o que a historiadora afirma quando define haver uma continuidade do controle do poder que antes estava nas mãos da elite burguesa detentora de mão de obra escravizada e, agora, nas mãos do Estado e da polícia.

*A única forma de se ter controle dessas classes viciosas era estabelecendo uma política de suspeição generalizada que promovia uma repressão contínua diante das classes pobres. Nesse contexto, em virtude de seus maus hábitos adquiridos no cativeiro e do caráter duvidoso dos negros, estes se tornaram os suspeitos preferenciais das instituições policiais: os 'defeitos' dos negros não se explicam a partir de um determinado fato social – a escravidão –, porém se situam num campo extrínseco à história – a 'natureza' [...] os 'defeitos' dos negros podem ser pensados como insuperáveis, tornando-se eles, assim, membros potencialmente permanentes das classes perigosas.<sup>23</sup>*

Por este motivo, uma das formas de continuidade do controle estatal ao povo recém liberto foi através também da continuidade do controle de suas práticas religiosas, pois as religiões de matriz africana historicamente representaram um espaço de acolhimento e de organização social.

Inclusive, a dissertação também demonstra que durante o Estado Novo havia um relatório presente no Serviço de Inquéritos Políticos e Sociais datado em 1938 que se propôs a determinar o grau de periculosidade de cada religiosidade dentro do período ditatorial. Este documento visava direcionar melhor a atuação policial para mapear de forma eficiente quais eram os inimigos da pátria.

*O Relatório, em sua introdução, classifica que a religião como uma força política e econômica capaz de ditar o destino do governo dos povos. Enuncia que o objetivo do Relatório não é impedir a prática das crenças religiosas, mas sim, tomar medidas que impeçam que as religiões se tornem fonte de exploração da credulidade popular; já que o Brasil é um dos poucos países a não possuir uma regulamentação específica para limitar as atividades políticas e econômicas dos credos religiosos.<sup>24</sup>*

Fato curioso é que o relatório tem como propósito, ao menos a princípio, proteger o próprio sujeito da possibilidade de exploração de sua honra, de sua credulidade ou integridade moral. Embora de início assumam-se que a religião é um atributo que pode influenciar diretamente o destino de um Estado, presume-se que quem deve ser protegido seja, na verdade, este sujeito universal que aparentemente parece não ser capaz de discernir e escolher por si mesmo os limites de sua própria fé.

---

<sup>23</sup> Ibidem, p. 146

<sup>24</sup> Ibidem, p. 139

Portanto, evidencia-se que os discursos de cuidado com alguns temas abstratos como a credulidade popular, moral pública ou ordem social estão constantemente associados com a ampliação do uso da força política do Estado para ações ligadas ao próprio governo. Isto ocorre ainda que sob o pretexto de liberdade, pois como narrado no trecho, o contexto pode ser definido como bastante liberal tendo em vista que sequer há regulamentação para limitar as atividades dos credos religiosos.

Outro fato importante é o modo de operar adotado por essa instituição: a fiscalização preventiva. Trata-se de um termo utilizado para justificar as perseguições e batidas policiais que tinham como objetivo evitar que determinado delito ocorresse. Desta forma, era possível que o patrulhamento, a invasão de domicílio e o aprisionamento de bens particulares e de pessoas ocorresse sem que houvesse qualquer tipo de configuração de conduta típica ou de atribuição da culpa anteriormente sob o fundamento de prevenção e de manutenção da ordem social em um contexto autoritário.<sup>25</sup> Neste sentido, verifica-se a fragilidade da adesão dos institutos da inviolabilidade de domicílio, do direito à privacidade, do direito à propriedade privada e da própria liberdade religiosa nestes casos.

Sob a ótica da investigação preventiva há o mapeamento de todos os sujeitos praticantes das religiosidades afro-brasileiras por parte da polícia. Essa estratégia era bastante eficaz no controle dessas religiosidades e ocorria por meio da obrigatoriedade de todos os terreiros em funcionamento, os quais tinham que apresentar alvará de funcionamento concedido pela Delegacia de Jogos e Costumes da Secretaria de Segurança Pública. Pode-se entender que essa obrigatoriedade de apresentação de alvará se configura contrária ao preceito do não embaraço estatal à religião, pois, sujeita os líderes religiosos aos constantes exames psicofísicos realizados por autoridades médicas de confiança do Estado, bem como os sujeita também às condições impostas pela própria polícia no momento de expedição deste documento. Desta forma, antes de qualquer culto ou reunião, era necessário agendar a data na delegacia, facilitando assim as batidas policiais que inegavelmente ocorreriam, ocasionando a apreensão de bens, de pessoas e também a total destruição de muitos centros religiosos.

*Muito embora Vargas tenha descriminalizado o Candomblé, a repressão injusta e arbitrária não teve fim. Para exercer o culto religioso, o Terreiro necessitava de um alvará de funcionamento expedido pela Delegacia Especial de Jogos e Costumes, órgão subordinado à Secretaria de Segurança Pública. A licença policial não oferecia nenhum tipo de proteção. Mesmo sendo obrigados a comunicarem o dia em que iriam realizar o batuque, quase sempre a polícia (ALVAREZ, 2006, p.138) aparecia nos terreiros, para dar uma batida, quando não destruía os instrumentos e*

---

<sup>25</sup> Ibidem.

*demais objetos, e levava todo o pessoal para a delegacia, com os atabaques na cabeça.*<sup>26</sup>

Por outro lado, a promulgação da revogação da licença obrigatória fez com que surgissem em números expressivos terreiros novos na região de Salvador e em suas proximidades. Este fato denuncia como as burocracias cumpriam bem o objetivo de dificultar o exercício da liberdade religiosa para os povos de terreiro, através da submissão destes à violência e ao abuso físico e moral desta instituição.

*Houve um aumento expressivo na fundação de terreiros, a partir de 1976, devido a revogação da licença obrigatória para o exercício do culto. “Somente neste ano foram criados 46 terreiros, ou seja, três terreiros a cada mês. O número anual esteve acima de dez. O ano de 1986 registrou o maior número de terreiros fundados na história da religiosidade afro-baiana, 57 (cinquenta e sete), uma média de quase cinco a cada mês” (SANTOS, 2008, p.17).*<sup>27</sup>

Em síntese, traçar essa linha temporal traz um pouco à luz os motivos pelos quais ainda hoje as religiosidades afro-brasileiras estão associadas à clandestinidade, à marginalidade e ainda são lidas como moralmente ruins e potencialmente perigosas. Existe uma razão social para que o instituto da liberdade religiosa, embora previsto nas Constituições desde o regime republicano, não tenha a plena adesão social no Brasil e é importante deixá-la explícita na pesquisa.

## **6. Espiritismo vs. baixo-espiritismo: a questão racial.**

Como abordado no início do debate, a política de embranquecimento nacional definiu parâmetros civilizatórios desta ‘nova’ nação que estava surgindo a partir do republicanismo. Logo, é a partir dela que os institutos jurídicos foram construídos e interpretados, definindo o que será objeto de liberdade e o que será objeto de repressão. Portanto, o Código Penal de 1890 também surgiu no centro desses anseios eugenistas, nos quais a imprensa, a Igreja Católica e a classe médica possuem fortes influências políticas na construção do que o direito pode considerar ou não como civilizado.

Por outro lado, não houve consenso majoritário no debate sobre a criminalização do espiritismo. Grupos religiosos de origem kardecista<sup>28</sup> criaram em 1884 a primeira Fundação Espírita Brasileira (FEB) para responder os ataques e as repressões constantes às

<sup>26</sup> SILVA, 2009, p. 4

<sup>27</sup> Ibidem, p.11

<sup>28</sup> O espiritismo kardecista foi fundado pelo francês Allan Kardec no séc. XIX, tem influência europeia/francesa e é conhecido por explicar a evolução do ser humano unindo atributos da ciência com o plano dos espíritos desencarnados.

religiosidades espiritualistas neste período.<sup>29</sup> A organização tomou grandes proporções sociais, sendo responsável por conciliar e mediar os conflitos existentes entre a criminalização e o ensejo de adesão social completa do direito fundamental à liberdade religiosa.

Talvez a explicação mais plausível que justifique que essa fundação tenha adquirido tamanha força política, mesmo que constituída majoritariamente por fiéis que também estavam submissos à criminalização estatal - vide criminalização do 'baixo-espiritismo', seja a própria natureza deste grupo religioso. No caso, tratam-se de pessoas majoritariamente brancas, que pleiteavam o direito de seguirem uma religião de origem francesa com fortes ideais iluministas e científicos através de sua doutrina, que por sua vez possui tradição escrita como no Cristianismo.

Há um fato interessante neste ponto: no ano de 1908 foi criada a Umbanda, a primeira religião totalmente brasileira. Suas características principais são a reunião dos saberes ancestrais africanos, indígenas e orientais aos elementos do catolicismo e do espiritismo. Portanto, também é uma religião que possui como fundamento a recepção e o direcionamento através dos espíritos, ou seja, espiritualista. As razões que levaram a sua criação resultam de uma mudança social que envolve um forte caráter identitário: o espiritismo kardecista não foi capaz de recepcionar a vivência dos povos indígenas, de negros e negras, das crianças vulnerabilizadas e dos considerados pobres e delinquentes por também, ao menos parcialmente, fazer parte dos discursos eugenistas e racialistas vigentes no mesmo período. Logo, no dia 15 de novembro há a primeira manifestação pública em uma reunião kardecista sobre esta insatisfação, foi chamada de 'Anunciação':

*Nessa reunião começaram a se manifestar diversos espíritos de negros escravos e indígenas nos médiuns presentes, e esses espíritos eram convidados a se retirar pelo dirigente da mesa que os julgava (como era e continua sendo comum entre os kardecistas) atrasados espiritual, cultural e moralmente. Foi então que baixou pela primeira vez o Caboclo das Sete Encruzilhadas, proferindo um discurso de defesa das entidades que ali estavam presentes, já que estavam sendo discriminadas pela diferença de cor e classe social (Giumbelli 2002).*

*Os dirigentes da reunião espírita tentaram afastar o próprio Caboclo das Sete Encruzilhadas, quando então este avisou que, se não havia espaço ali para manifestação dos espíritos de negros e índios considerados atrasados, seria fundado por ele mesmo na noite seguinte, na casa de Zélio, um novo culto onde tais entidades poderiam exercer seus trabalhos espirituais e passar suas mensagens.<sup>30</sup>*

---

<sup>29</sup> GOMES, 2011, p. 3

<sup>30</sup> ROHDE, 2009, p.4



Embora trata-se de uma passagem de ordem religiosa, ela consegue ilustrar objetivamente a principal diferença na moralidade política que diferenciou o espiritismo do ‘baixo-espiritismo’: o primeiro objeto da Constituição e o segundo objeto do Código Penal. O discurso da ‘Anúnciação’, se analisado com outros elementos políticos e históricos documentados, evidencia que a criminalização não era diretamente voltada aos ideais religiosos kardecistas - o espiritismo branco, mas sim aos saberes populares curativos advindos do curandeirismo, das magias e dos benzimentos - o baixo-espiritismo negro.

*A intenção dos adeptos do espiritismo, na tentativa de descriminalizar a prática, era sinalizar ao governo republicano que as atitudes tomadas chocavam-se com as ideias de “civilização”, pois o espiritismo era uma “nova ciência”, que para ser codificada teve os seus fenômenos exaustivamente observados por Allan Kardec, que adotou processos científicos para legitimá-la. O espiritismo condenava a superstição, portanto, não podia ser equiparado as práticas (sic) de magias, feitiços, dentre outros.*

[...]

*O que efetivamente os espíritas obtiveram nesse período foi uma notificação pública do autor da lei, o advogado João Batista Pereira, em resposta as pressões (sic) sobre a forma como ele havia interpretado os artigos do Código Penal: “Sabemos respeitar a liberdade de crenças (...). Não discutimos espiritismo e menos censuramos aqueles que o abraçam, como ciência especulativa, sem descerem às suas práticas experimentais ou clínicas. (...) o que não se admite é que se use do espiritismo, como de qualquer meio, em proveito próprio, mas em prejuízo da saúde, da vida e, quiçá, da honra alheias. (...) o código não condena práticas espíritas em absoluto, nem como meio de investigação científica, nem como diversão ou distração (...), mas como indústria ilícita, de que seus exploradores tiram proveito em detrimento da saúde pública.”<sup>31</sup>*

De acordo ainda com este trecho, implica-se em interpretar o que significa o ‘baixo-espiritismo’. Dentro do contexto social narrado, trata-se de práticas religiosas que envolvem cartomancias, previsões futuras ou divinações, uso de talismãs ou adereços religiosos semelhantes, magias envolvendo o reino vegetal, orações e benzimentos com o objetivo de trazer saúde na forma da cura física ou espiritual, bem como também promover algum tipo de melhoria nas condições de vida do consulente, entre outros.

Entretanto, sob a ótica do legislador, essas atividades na verdade, significam uma forma de enganar, ludibriar ou ofender as honras de um cidadão, não sendo possível entendê-las como um saber popular, uma religiosidade ou uma prática cultural, mas sim como uma espécie de enganação, induzimento ao erro de um sujeito abstrato que é até certo ponto infantilizado pelo próprio ordenamento.

---

<sup>31</sup> GOMES, 2011, p.5

Nos trechos de acusações policiais, há descrições penais como distribuição de líquidos em vidros, distribuição de poções de água benta de 7 igrejas, receituário de banho de ervas, conceder saúde por orações, entre outros. Porém, na prática o baixo-espiritismo tem como significado a descrição da maioria dos elementos constitutivos das religiosidades afro-brasileiras, uma vez que o uso dos materiais de trabalho acima e os objetivos de melhorias e cuidados com os outros estão presente como formas constitutivas dessas religiões. Neste sentido, cria-se uma categoria jurídica ampla o suficiente para criminalizar religiões de forma discricionária, ainda que sob a declaração constitucional de tolerância religiosa.

*Apesar do espiritismo kardequiano ter sofrido perseguições e acusações legais, a vulnerabilidade maior ficou para os praticantes do chamado, na época, de “baixo espiritismo”. Uma forma pejorativa de tratar os cultos afro-brasileiros, já inerentes à cultura política do Brasil. Esses é que seriam os alvos principais do regime republicano, que primava pela ordem, progresso, modernização e higienização da capital federal e dos centros urbanos. Essas práticas que demonstravam “atraso” e remetiam a indesejável lembrança de uma escravidão de outrora e as heranças culturais dos descendentes de escravos, que deveriam ser refutadas. Esse legado não estava nos planos de uma república que defendia uma racionalidade científica e a implementação de projetos de cunho eugênico, pretendendo escamotear um passado recente da História do país.<sup>32</sup>*

Desta forma, o privilégio racial da branquitude que os kardecistas usufruíram fez com que a perseguição aos Centros Espíritas durasse pouco tempo comparada aos terreiros de Umbanda, de Candomblé e de outras nações de mesma matriz.<sup>33</sup> Isto pois, vez que bem estabelecida a diferença moral entre os dois tipos de espiritismo, os sujeitos passíveis de criminalização se tornam cada vez mais evidentes.

Por último, na elaboração do novo Código Penal de 1942 esta separação moral fica mais nítida. Em 1938, o relatório de periculosidade de cada religião à ordem estatal, não há qualquer evidência do Estado Novo entender o kardecismo como entidades religiosas contrárias ao governo, conseqüentemente, há a descriminalização das práticas espíritas, sejam elas de qualquer natureza, ao tempo que ocorre também a manutenção das práticas religiosas curativas como delitos penais. Deixando explícito o objetivo de manter à clandestinidade um grupo específico de fiéis.

## **7. Curandeirismo: a continuidade da criminalização pelas vias indiretas**

---

<sup>32</sup> Ibidem, p.6

<sup>33</sup> Este fato também repercute nos critérios identitários de cada sujeito, pois ainda hoje é muito comum que umbandistas ou candomblecistas se declarem como espíritas por receio de represálias sociais e jurídicas.

## “COISA-FEITA

*Cairá enferma a jovem, de repente...  
Desmaiado o sorrir, pálido o rosto,  
Passava as tardes, no quarto e doente,  
O olhar quebrado no horizonte posto.  
Quase que muda, aos poucos, definhava,  
Presa, coitada, ao mais atroz sofrer;  
E o próprio noivo, a quem bastante amava,  
Nem mesmo o noivo ela queria ver*

(...)

*Em torno dela os clínicos confusos,  
Cheios de si, das láureas de doutores,  
À mente davam como parafusos,  
Mexendo estantes, consultando autores.  
E as velhas amas da família aflita,  
Se bem não fosse aquela idéia aceita,  
Teimavam no dizer que a pobresita,  
O que tinha era, apenas, coisa-feita*

(...)

*Da conversa, na altura a que chegara,  
Lembraram, todas, num feliz momento,  
De amiga, que vingança lhe jurara,  
Quando fora pedida a casamento.*

(...)

*Dos médicos, enfim, desenganada,  
Depois de gasta uma fortuna inteira,  
Com proveitos, então, fora levada.  
Às mãos bondosas de uma curandeira.  
Hoje, sadia, linda como outrora,  
Repele a burla, que bem mal lhe soa,  
De se dizer pela cidade em fora:  
- Doutor fulano lhe pusera boa!<sup>34</sup>*

Demonstra-se de início a relação existente entre o Curandeirismo com as religiões afro-brasileiras, vez que essa relação não é pressuposta.<sup>35</sup> Anteriormente, foi evidenciado que as práticas religiosas de curas populares continuam sujeitas à clandestinidade por um objetivo histórico. Portanto, entender como essas práticas constituem o universo das respectivas religiosidades em análise é essencial para o entendimento da repressão policial a estes grupos, pois, como citado anteriormente, as criminalizações das tradições culturais africanas foram constantemente realizadas pelas vias indiretas à Constituição<sup>36</sup>.

<sup>34</sup> Aloísio Resende: Coisa-feita. In: Folha do Norte, Feira de Santana, 17/08/1940, p. 1, In: Oliveira, 2010, p. 81

<sup>35</sup> Em pesquisas jurisprudenciais realizadas no sistema do Supremo Tribunal Federal, foram localizados 13 julgados sobre o tema desde a década de 1945, porém somente 1 deles o trata como uma questão religiosa.

<sup>36</sup> Não só o curandeirismo, como também os batuques de atabaques, tambores e congados foram criminalizados via decretos municipais ou Códigos de Postura. No caso deste estudo, cita-se o Código de Posturas de 1967: VII

*Terreiro de Candomblé, historicamente, é o lugar onde o negro busca a saúde do corpo e do espírito. Como espaço de saúde, os terreiros têm recebido uma atenção especial, já que preservam os conhecimentos da medicina de matriz africana no Brasil. Os terreiros reúnem moradores e visitantes de diversas faixas etárias, geralmente pessoas com pouco acesso à informação, negras e sem acompanhamento médico, mas, profundamente mobilizadas e solidárias, principalmente no que envolve a saúde das crianças, idosos, gestantes e portadores de deficiência.<sup>37</sup>*

[...]

*No Brasil assim como em outras regiões da América Latina, na experiência da escravidão, houve o desenvolvimento, por exemplo, de poderosos movimentos de práticas religiosas proscritas que foram intensamente influenciadas por um sincretismo das divindades religiosas africanas. Essas experiências religiosas somadas à dinâmica da vida social entre africanos e crioulos caracterizados inclusive por uma gama diversificada de conflitos e experiências culturais implicou na criação de um sistema religioso, proporcionando assim uma melhor possibilidade de sobrevivência e adaptação dos africanos que chegavam e tinham que aculturar-se ao novo mundo em que se encontravam. Essas questões possibilitaram o desenvolvimento das práticas de divinação e curandeirismo, levando assim ao surgimento de especialistas em feitiçaria ligados aos saberes afro-ancestrais. Devido à importância que esses ofícios tinham na África e à falta de uma função assim claramente definida dentro da sociedade brasileira, por exemplo, seria inevitável que a influência africana predominasse nas experiências de além-mar. É nesse contexto que pode ser entendida a aparição histórica das religiões afro-brasileiras, a exemplo dos candomblés e suas práticas correlatas, como é o caso dos saberes mágico-curativos, denominados curandeirismo e feitiçaria. No final do século XIX começam surgir os primeiros estudos sobre essas experiências afro-diaspóricas.<sup>38</sup>*

Através de estudos como os citados, conclui-se que esses saberes populares de cura, de divinação e de feitiçaria estão diretamente associados à população religiosa afro-brasileira no Brasil, pois significam um reencontro cultural com a ancestralidade originária do continente africano. Assim, embora a saúde e a cura sejam temas presentes em muitas religiões diferentes, por sua vez, o curandeirismo, a divinação, a feitiçaria e as curas populares são elementos constitutivos das afro religiosidades devido a sua herança cultural das experiências além-mar. Portanto, criminalizá-los e persegui-los, também é uma forma de coação direta ao exercício da fé desses sujeitos. Por este motivo, o curandeirismo é abordado de forma específica no trabalho.

Como abordado no primeiro tópico, o curandeirismo foi tipificado no Código Penal de 1890, paralelamente ao art. 72 da Constituição de 1891 que amplificou a proteção da liberdade religiosa e de culto, demonstrando haver um descompasso entre os dois atos

---

— Os batuques congados e outros divertimentos congêneres, sem licença das autoridades - Lei nº 518 de 06 de janeiro 1967 (OLIVEIRA, 2010, p. 65)

<sup>37</sup> SILVA, 2009, p. 13

<sup>38</sup> OLIVEIRA, 2010, p. 50

normativos. Neste contexto, o tema ganhou uma defesa acalorada sob a ótica de proteção integral à saúde diante da ascensão dos discursos de higienização e sanitização das cidades. Porém, este problema não foi lido somente sob essa fundamentação, e o presente estudo defende a tese de que existe uma relação entre os projetos de nação abordados anteriormente e a permanência desses dispositivos no Código Penal.

Perante tal linha de raciocínio, primeiramente as práticas populares de cura confrontam a lógica da Primeira República que é fundamentada sob o discurso eugênico cientificista que objetiva a anulação daquilo que é lido como incivilizado ou bárbaro. Em um segundo momento, não parece ser moralmente aceitável que o Estado Novo, formado através da ideologia do trabalho, permita que haja algum tipo de compensação monetária às pessoas que insistem em não seguir a lógica de trabalho formal vigente, dedicando suas vidas às questões sagradas. Como dito anteriormente, esta afirmação faz sentido na medida em que a principal pergunta feita nos Inquéritos Policiais encontrados neste período era se o sujeito tinha sua subsistência financeira adquirida através do Candomblé ou do curandeirismo. Porém, ainda mais importante, não é desejável manter um locus de resistência negra em um contexto de embranquecimento cultural como estratégia identitária para estabilidade política.

Desta forma, a repressão política aos adeptos do Candomblé e das religiões de mesma raiz foram institucionalizados por meio de uma válvula de embasamento jurídico primeiramente nos art. 157 e art. 158 do Código de 1890, conforme segue os trechos integrais da respectiva legislação:

*Art. 157. Praticar o espiritismo, a magia e seus sortilégios, usar de talismans e cartomancias para despertar sentimentos de ódio (sic) ou amor; inculcar cura de molestias curáveis ou incuráveis, emfim, para fascinar e subjugar a credulidade pública:*

*Penas - de prisão celular por um a seis meses e multa de 100\$ a 500\$000.*

*Art. 158. Ministras, ou simplesmente prescrever, como meio curativo para uso interno ou externo, e sob qualquer forma preparada, substância de qualquer dos reinos da natureza, fazendo, ou exercendo assim, o officio do denominado curandeiro:*

*Penas - de prisão celular por um a seis meses e multa de 100\$ a 500\$000.<sup>39</sup>*

O respectivo dispositivo define como infração penal a própria prática religiosa espírita, bem como a magia e o uso de bens considerados talismãs para despertar sentimentos

---

<sup>39</sup> Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1851-1899/d847.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d847.htm)> Acesso em: 17/01/2022 às 16:49.

como amor ou ódio. Percebe-se de imediato que este dispositivo invade a esfera privada protegida pela liberdade religiosa, vez que se depara com sentimentos intrinsecamente humanos como os citados faz parte da própria prática do sagrado em muitos momentos. Portanto, não é adequado para um Estado com propósito liberais - como ocorreu na Primeira República - que este tipo de dispositivo não seja questionado por ter objetivos de controlar uma esfera íntima de cada sujeito.

Além disso, evidencia-se ainda que o discurso de proteção integral à saúde presente no processo de criminalização do curandeirismo também é uma roupagem, ou seja, uma válvula de fundamentação, haja vista que a prática neste contexto ultrapassa as questões de saúde. Como evidencia-se na interpretação dos respectivos dispositivos, são classificadas da mesma forma as situações religiosas praticadas para atrair sorte, oportunidades de trabalho, magias e feitiços, logo, não diz respeito somente às questões sobre cura, mas sobre situações afeitas à credulidade em geral.

Posteriormente, no segundo período histórico analisado há a incidência do Código Penal de 1942 - vigente. Neste dispositivo, não há mais qualquer menção ao espiritismo, porém o curandeirismo ainda continua enquanto conduta típica. Comparado ao Código de 1890, há algumas alterações na redação dos artigos que se dedicam à repressão às práticas religiosas afro-brasileiras, entretanto, a permanência do curandeirismo indica a continuidade da criminalização de certos atributos constitutivos dessas religiões.<sup>40</sup>

*Art. 284 - Exercer o curandeirismo:*

*I - prescrevendo, ministrando ou aplicando, habitualmente, qualquer substância;*

*II - usando gestos, palavras ou qualquer outro meio;*

*III - fazendo diagnósticos:*

*Pena - detenção, de seis meses a dois anos.*

*Parágrafo único - Se o crime é praticado mediante remuneração, o agente fica também sujeito à multa.*

*Forma qualificada*

*Art. 285 - Aplica-se o disposto no art. 258 aos crimes previstos neste Capítulo, salvo quanto ao definido no art. 267.<sup>41</sup>*

---

<sup>40</sup> OLIVEIRA, 2015, p. 104

<sup>41</sup> Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm)> Acesso em: 18/01/2022 às 16:41

Embora haja uma certa descriminalização de alguns atributos de ordem religiosa, devido ao contexto político analisado foi também na vigência deste código que ocorreu a maior ascensão da perseguição policial aos praticantes das curas populares, demonstrando que não há uma relação direta entre esses dois fatos. Ainda no que diz respeito à norma penal, continuam presentes nela traços que ferem o direito constitucional à liberdade religiosa, pois impõe ao sujeito pena de detenção caso ele pratique gestos ou profira palavras, sejam elas quais forem, tendo em vista que a lei sequer os descreve.

O antropólogo Oliveira demonstra que os comentários de Macedo Soares auxiliam na reconstrução jurídica do entendimento do legislador sobre o tema no primeiro Código Penal. Posteriormente, no segundo, elaborado em 1942, esses dispositivos foram interpretados por Nelson Hungria. Em ambos os casos há a construção do sujeito bestializado, imoral, ignorante e incivilizado:

*Ao abordar os artigos penais que tratam dos “Crimes contra a saúde pública”, Macedo Soares começa discutindo a noção de “magia” em uma perspectiva histórica que remete à antiguidade clássica ocidental. Assim, estabelece duas noções básicas de magia, a saber: a “magia negra”, a qual procura “produzir efeito sobrenaturais pela intervenção dos espíritos e do demônio” e a “magia branca ou natural”, definida por Macedo Soares, como sendo “a arte de produzir certos factos maravilhosos na aparência, devidos, porém, na realidade, à causas naturais”. Interessa-me aqui sua definição de “magia negra”, da qual, segundo o jurista em questão, “surgiu a feitiçaria ou a bruxaria que criou raízes nas classes inferiores”. O autor estabelece magia e feitiçaria como equivalentes, definindo que o “feitiçeiro é o mágico, que conhecendo os segredos da magia, faz uso dela com o intuito de molestar ou prejudicar os seus semelhantes, de incutir terror, ou tornar-se objeto de terror”<sup>42</sup>*

[...]

*Em Comentários ao código penal, o jurista Nelson Hungria, esclarece quem era o curandeiro no conjunto dos agentes dos crimes contra a saúde pública: Enquanto o exercente ilegal da medicina tem conhecimentos médicos, embora não esteja devidamente habilitado para praticar a arte de curar; e o charlatão pode ser o próprio médico que abastarda a sua profissão com falsas promessas de cura, o curandeiro (carimbamba, mezinheiro, raizeiro) é o ignorante chapado, sem elementares conhecimentos de medicina, que se arvora em debelador dos males corpóreos.<sup>43</sup>*

Portanto, as noções de ‘magia branca’ e ‘magia negra’ estão presentes nos dispositivos do Código Penal de 1890. Como demonstra o autor, há no ideário do legislador a tese de que a ‘magia negra’ ou o ‘feitiço negro’ são inerentemente prejudiciais ao convívio social, pois, tratam-se de práticas que se constituem por causar males aos outros. Diante desta afirmação, constata-se o racismo presente na moralidade jurídica e social que é capaz de

<sup>42</sup> OLIVEIRA, 2010, p. 112

<sup>43</sup> Ibidem, p. 114

diferenciar os tipos de espiritismos - vide espiritismo como o europeu e o baixo-espiritismo como o negro -, bem como a cor presente dentro dessas diferentes 'magias' existentes na cultura popular brasileira. Tal fato fica mais explícito quando o jurista afirma que a 'magia negra' criou raízes nas classes inferiores direcionando bem quem eram os sujeitos tidos como feiticeiros, na prática, também direciona o tratamento policial a essas respectivas classes populares. Assim, novamente cabe reafirmar o argumento de que as afro religiosidades não foram tratadas de forma igualitária no país.

Mais especificamente no segundo Código, a jurisprudência majoritária definiu que se trata de curandeirismo as situações nas quais o agente possuidor de baixo rigor científico realiza, por exemplo: a elaboração de 'garrafadas'; 'benzeduras' com uso de ervas ou gestos com o corpo; prática de rezas e falas, bem como a feitura de banhos de raízes ou folhas encontradas na natureza. Assim como também ocorreu na criminalização do baixo-espiritismo, neste caso também há indícios de um sério problema de liberdade em questão, tendo em vista o forte caráter punitivo deste dispositivo, vez que até mesmo falar; orar; fazer gestos com a mão ou tomar banhos com ervas medicinais podem ser passíveis de punição estatal via privação de liberdade.

Dentro do núcleo penal do curandeirismo continuam presentes os elementos constitutivos das afro religiosidades, principalmente do Candomblé - bastante mencionado durante os inquéritos policiais, logo, vez que não era considerado como delito, ele estava constantemente associado ao curandeirismo e a feitiçaria. Assim, nota-se a continuidade do problema de liberdade religiosa presente anteriormente na criminalização do baixo-espiritismo/magia negra e agora na permanência do crime de curandeirismo no ordenamento, visto que na prática criminaliza diretamente o exercício dessas religiões.

De forma paralela, constitucionalmente o debate sobre a relação entre o curandeirismo e a liberdade religiosa parecia ser pacífico na esfera pública. Os juristas se organizaram no posicionamento doutrinário majoritário de não haver conflito algum entre normas ou princípios na situação.<sup>44</sup> De acordo com eles, a Constituição protegia as religiões, numa espécie de sentido estrito para este termo. Logo, os costumes de curas populares mantidos através da ancestralidade afro-brasileira não poderiam ser considerados atributos religiosos no sentido posto pelo ordenamento, pois não se configuram como elementos de alguma religião. Esta afirmação retorna ao tópico sobre a diferenciação entre o espiritismo e o

---

<sup>44</sup> Curiosamente, em pesquisas jurisprudenciais realizadas não há registros de nenhuma ação julgada pelo Supremo Tribunal Federal envolvendo liberdade religiosa e o crime de curandeirismo após a Constituição de 1988.



baixo-espiritismo, pois novamente se trata de uma pauta sobre racismo institucional. Retorná-la ao discutir sobre o Código Penal vigente demonstra que essa situação ainda hoje não foi superada.

*Os interpretes da jurisprudência brasileira foram muitas vezes tão incisivos com a acusação de adeptos das práticas afro-religiosas, que dispensavam no próprio texto de acusação às possibilidades de argumentação de defesa via a Constituição Brasileira, nos termos da liberdade religiosa, como lembra José Silva Júnior ao citar o seguinte trecho extraído de um Acórdão judiciário: “Não é de confundir-se liberdade religiosa com baixo espiritismo que se manifesta através de palavras, gestos e o emprego de diversos meios para a cura de males físicos e que no conceito da lei definem o curandeirismo”. O trecho de um outro documento informa que “não pode ser havidas como práticas religiosas, cujo exercício a Constituição Federal assegura, os sacrifícios impostos pelos acusados às vítimas, inclusive mantendo-as em cárcere privado com a cabeça raspada, para melhor obterem a cura dos seus males”<sup>45</sup>*

Portanto, por serem classificados reiteradamente como casos de polícia e não como religiosidades constitucionalmente protegidas, as religiões afro-brasileiras, durante os séculos XIX e XX, possuíam cada vez menos possibilidades de manifestações públicas ou privadas. Neste contexto, a imprensa local possui grande importância histórica, pois muitas operações policiais ocorreram sem qualquer registro documental, somente sendo possível mapear e reconstruir essas narrativas através dos Jornais. Estes registros não são lidos como fatos que realmente ocorreram do modo como disseram, mas sim como narrativas construídas sob critérios próprios de determinada sociedade. Cita-se um importante jornal baiano chamado *Folha do Norte*, como forma de reconstrução dos fatos históricos sobre a ação policial nos terreiros baianos.<sup>46</sup>

*Candomblés na cidade. O “batuque” volta a tomar conta da cidade. Nos arredores, ninguém mais pode dormir com o barulho infernal, e várias pessoas têm se queixado a esta redação, em vista dos abusos provocados pelos adeptos da “mandinga”. A polícia precisa tomar providências. O mais interessante, é que a reabertura dos “candomblés” em Feira de Santana, coincide justamente com o fechamento do jogo<sup>47</sup>*

[...]

*Quem será o feiticeiro? Ao que parece, um feiticeiro ou feiticeira está ou anda de birra com o negociante sr. João Pereira de Aguiar, estabelecido à praça dos Remédios, nesta cidade. Dentro de pouco tempo é o terceiro bozó que lhe aparece*

<sup>45</sup> OLIVEIRA, 2010, p. 118

<sup>46</sup> As citações referentes ao jornal *Folha do Norte* estão reunidas na tese de Oliveira, haja vista a impossibilidade de acesso físico a estes registros. Portanto, haverá citação direta de sua obra para mencioná-las ao decorrer da pesquisa.

<sup>47</sup> OLIVEIRA, 2010, p. 132

*à porta da casa comercial, enteirou na sexta-feira passada, pela manhã. Compõem-se de farofia (sic) de azeite de dendê com bacalhau, penna de galinha preta e retalho de fazenda vermelha os despachos com que se pretende imprecionar o espírito dealludido negociante, que jamais acreditará naquelas mixórdias de imundices, só levadas em conta por gente supersticiosa e baixa. Estamos certos de que o macumbeiro está abrindo a grade do xadrez com as suas próprias mãos...<sup>48</sup>*

Ainda, diante da falta de reconhecimento jurídico e social das práticas curativas, das magias e das próprias religiões dos orixás esse modo, já em 1980 surgem na Bahia movimentos e organizações sociais de luta pelo reconhecimento das religiosidades afro-brasileiras como, de fato, religiões passíveis de proteção constitucional. Espera-se que esta questão seja finalmente superada e que o Estado deixe de permitir as criminalizações indiretas aos terreiros tratando com mais equidade as religiões de matriz africana. Neste sentido, apresenta-se os trechos de duas cartas escritas por líderes religiosos em Salvador em 1983 que ganharam grande força política e midiática:

*Tornam público que depois disso ficou claro ser nossa crença uma religião e não uma seita sincretizada. Não podemos pensar, nem deixar que nos pensem como folclore, seita animismo, religião primitiva como sempre vem ocorrendo neste país, nesta cidade, seja por parte de opositores, de tratores: muros pichados, artigos escritos “Candomblé é coisa do Diabo [...] sensacionalismo por parte da imprensa, onde apenas os aspectos do sincretismo e suas implicações turísticas... somos religiosos daí nossa atitude ser de distinguir, explicar, diferenciar (sic) o que nos enriquece, nos aumenta, tem a ver com nossa gente, nossa tradição e o que se desgarrar dela... pois o que importa não é o lucro pessoal, a satisfação da imaturidade e do desejo de aparecer, mas sim a manutenção da nossa religião em toda a sua pureza e verdade, coisa que infelizmente nesta cidade, neste país vem sendo cada vez mais ameaçada pelo poder econômico, cultural, político, artístico e intelectual... Desde a escravidão que preto é sinônimo de pobre, ignorante, sem direito a nada a não ser saber que não tem direito; é um grande brinquedo dentro da cultura que o estigmatiza, sua religião também vira brincadeira. Sejamos livres, lutemos contra o que nos abate e nos desconsidera, contra o que só nos aceita se nós estivermos com a roupa que nos deram para usar [...]”<sup>49</sup>*

Além da própria criminalização de atributos religiosos nos tipos penais - vide baixo-espiritismo ou curandeirismo - fato que por si só já configura uma obstaculização direta a algumas práticas de ordem sagrada, merece destaque a pesquisa jurisprudencial de Oliveira no município de Feira de Santana/BA. Em seu estudo, reuniu os principais processos criminais da época sobre o crime de curandeirismo. Após, concluiu-se que a maior parte dos

---

<sup>48</sup> Ibidem, p. 137

<sup>49</sup> MIRANDA, 2018, p. 24

processos menciona explicitamente que os motivos de penalização envolvem diretamente a prática de tambores e Candomblés.<sup>50</sup>

De acordo com o antropólogo, a maioria dos documentos selecionados os termos: baixo-espiritismo, candomblés, ‘quejendas’, mãe-de santo/pai-de santo, trajes excêntricos, feitiçaria e curandeirismos são os núcleos de formação da culpa penal.<sup>51</sup> Assim, percebe-se que no mesmo período da publicação do ato normativo presidencial de Getúlio Vargas responsável por retirar o caráter clandestino do Candomblé, a repressão policial continuou incisiva conforme demonstra as explicações históricas dos tópicos anteriores.

Como explícito, mesmo após a elaboração do Código de 1940 o baixo-espiritismo ainda foi utilizado como conduta crime. Além disso, a maioria dos documentos mencionam atributos de ordem religiosa com o curandeirismo - vestimentas, cargos espirituais e Candomblés para atribuir culpa penal aos sujeitos. Portanto, pode-se dizer que este tipo penal gerou um problema grave de liberdade religiosa na medida que era utilizado de forma abrangente e penalmente desproporcional. No próximo tópico serão discutidos alguns casos presentes nesta tabela a partir de seus argumentos e da sua produção probatória.

## 8. Memórias da repressão: alguns registros históricos

*“passarinho cantou, no caminho vem gente, no caminho vem gente,  
no caminho vem gente.”<sup>52</sup>*

O primeiro caso de perseguição policial ao crime de curandeirismo previsto no art. 158 do Código Penal de 1890 ocorreu no município de Feira de Santana logo no início do séc. XX, inaugurando um movimento de intensa repressão ao Candomblé e aos terreiros de matriz africana sob a lógica de criminalização das práticas de cura vinculadas aos saberes mágico-curativos. Com o objetivo de retirar do anonimato alguns casos paradigmáticos sobre o tema no estado baiano, narra-se alguns registros policiais e o respectivo modo operante da polícia e dos órgãos judiciais. Embora essas práticas estejam registradas através da imprensa, são raros os documentos judiciais identificados para este local e período, por este motivo este tópico está presente neste trabalho. Ainda, todas as histórias narradas nesta parte da pesquisa estão presentes na obra de Oliveira com os respectivos registros documentais. Por fim, é válido lembrar que o período analisado na pesquisa é de 1890 a 1960, portanto, foram

---

<sup>50</sup>Vide tabela demonstrativa em OLIVEIRA, 2010. p. 65

<sup>51</sup> Ibidem.

<sup>52</sup> Cântico popular, autoria incerta.

selecionados os principais casos que ocorreram ou foram julgados dentro destes respectivos anos.

### 8.1. Lina, a curandeira.

Em 1904, Lina foi presa após ocorrer um conflito corporal entre participantes de seu terreiro de Candomblé em uma celebração ritualística, resultando fatalmente em quatro mortes. De acordo com a polícia tal conflito só poderia ter uma causa: o curandeirismo de Lina. Por esta razão, ela foi imputada sob o crime de oferecer substâncias nocivas do reino vegetal aos respectivos participantes, de acordo com a denúncia este fato desencadeou as respectivas mortes.

*O promotor publico da Comarca no desempenho de suas attribuições e baseado nos depoimentos por traslado juntos a esta, vem denunciar da conhecida curandeira (sic) de nome Maria Carolina da Cruz, vulgo "Lina", residente no districto das Almas, deste termo, por haver no dia 13 de agosto do anno próximo passado, n"aquelle districto, promovido um "candomblé" ministrando substancias nocivas a saúde, das quais servindo-se (...) alteraram-lhes de tal modo as suas funções physiologicas que, travada a lucta entre os mesmos, no pressuposto de quantos se lhes apresentavam eram bichos, resultou a morte dos quatro últimos, em consequência dos ferimentos recebidos por cacete, tição de fogo e as mais que se lhes deparava.<sup>53</sup>*

De acordo com os registros encontrados, Lina já havia sido vítima de uma série de tentativas de prisão irregulares anteriormente. Além disso, durante o interrogatório somente foram constituídas provas de que a acusada seria, de fato, uma curandeira e feiticeira. Não houve produção probatória sobre qual a toxicidade das substâncias ingeridas pelos rapazes, inclusive, as testemunhas alegaram que os participantes estavam muito alcoolizados, antes mesmo de realizarem o ritual religioso.

Este caso evidencia que na prática a perseguição policial possui um escape fácil para atribuir culpa. Conclui-se desta forma, pois, para resolvê-lo responsabiliza-se Lina devido a sua função de líder de Candomblé, o que parece uma resposta estatal insuficiente. No caso, há um homicídio envolvendo quatro vítimas após uma luta corporal entre vários sujeitos. Existem diversas variáveis como a condição psicofísica dos autores, em qual o estado os agentes chegaram ao terreiro, através de quais meios lutaram ou mesmo de qual tipo de substâncias vieram a ingerir, qual o nexo causal de Lina diante do acontecimento, entre outros. Pelos documentos processuais presentes, isso não foi sequer mencionado, pois o caso foi facilmente resolvido: de antemão, existe um crime no qual é imputável esta culpa, Lina

---

<sup>53</sup> OLIVEIRA, 2010, p. 61

era curandeira. Há novamente moralidade interna presente de que os praticantes de curandeirismo já são desde o início lidos como potencialmente perigosos.

Por fim, mesmo diante das controvérsias, foi configurada a culpa da curandeira em grau máximo. Diante disso, ela se recusou a ser presa pela sua religião e fugiu para paradeiro incerto, abandonando seu terreiro de Candomblé e toda a sua família para trás.

## **8.2. J. C., aquele que pratica o mal.**

Em 1947, J. C. exercia atividades espirituais de curandeiro e foi procurado por uma menina que padecia de uma doença sem tratamento médico até o momento. Algum tempo depois de prestar auxílio espiritual, a jovem infelizmente veio a óbito. Obviamente, J.C. foi indiciado por dupla responsabilidade penal: curandeirismo - nos termos do art. 284 e infanticídio. Na denúncia, foram elencados alguns elementos caracterizadores como os gestos, as palavras utilizadas e o diagnóstico dado pelo curandeiro. De acordo com Oliveira:

*Segundo o promotor, os problemas não se resumiam aos “duzentos cruzeiros que o curandeiro cobrou do encalto M. M., para curar o fígado”. Chegou a ser flagrado no exercício de curandeirismo “tratando, em sessões de baixo espiritismo, a menor Á. F., filha de A. G.”, promovendo a esta um trágico fim.<sup>54</sup>*

Neste caso, embora haja grandes semelhanças com o de Lina, tem algo que mais nos interessa neste momento: o suposto delito narrado ocorreu no ano de 1947, neste período estava em vigor o atual Código Penal de 1940 - entrou em vigor em 1942. Ocorre que a denúncia foi constituída sob o fato de J.C. exercer o crime de curandeirismo, através do já revogado crime de baixo-espiritismo.

No caso, não há erro de tipo ou confusão temporal, na verdade, existe um forte objetivo de construir acusados a partir de suas características religiosas lidas como pejorativas. Portanto, trata-se de um elemento moral que é um utilizado diretamente para imputar culpa. Neste raciocínio, a condenação de J.C. por infanticídio advém do fato de que com o objetivo de auxiliar a criança na cura, utilizou-se daquilo que é considerado ‘baixo-espiritismo’.

No mesmo contexto, há um segundo fato agravante é que o acusado havia cobrado uma quantia em dinheiro para o atendimento espiritual, como discutido anteriormente, esta prática na sociedade do trabalho industrial configura vadiagem demonstrando como J. C. era

---

<sup>54</sup> Ibidem, p. 141

moralmente inadequado à coletividade por realizar atitudes bárbaras, incivilizadas e maldosas sob a moral vigente. Logo, a mera associação moral entre determinada característica ao sujeito é suficiente para atribuição de culpa. Este argumento é plausível na medida que durante o processo penal, mais importante do que comprovar o nexos de causalidade entre a ação de J.C. com a morte da jovem é comprovar que o acusado exercia baixo-espiritismo e esta prática espiritual é ruim, marginal, uma coisa do demônio sob a ótica cristã.

### 8.3. Iraldes Ferreira dos Santos, para além do institucionalismo.

Em 1949, após prestar assistência religiosa a algumas pessoas no município de Feira de Santana/BA, Iraldes precisou impetrar um ‘*habeas corpus*’ preventivo após a ameaça de prisão policial.

*“Exmo. Snr. Dr. Juiz de Direito da Vara Crime;  
I. F. dos S., brasileira, casada, cartomante, residente nesta cidade, à Rua da Lenha, nº 18, vem, com fundamento no parágrafo 23 do artigo 141 da Constituição Federal solicitar de V. Excia. ordem de “habeas-corpus” preventivo, pelos motivos que passa a expor:  
Em fins do mez de Outubro do corrente ano, a suplicante estabeleceu-se nesta cidade, com o fito de praticar a ciência denominada de Cartomancia, obtendo para tanto a necessária licença do Snr. Capitão Delegado de Polícia e pagando imposto na Prefeitura Municipal. Acontece, porém, que em dias desta semana a autoridade policial de Serrinha recebeu queixa contra a suplicante, por motivos que a suplicante ignora, sendo a queixa enviada a esta Cidade. Tal fato determinou a intimação da suplicante para comparecer à Delegacia de Polícia, sendo aí, coagida pela autoridade policial à devolução de determinada importância recebida em Serrinha, sem que os motivos da queixa fossem devidamente apurados, sendo ainda ameaçada pelo Snr. Delegado de Polícia de prisão, caso não se retire a suplicante, desta Cidade, no prazo de 24 horas.”<sup>55</sup>*

Embora realmente tivesse uma questão a se resolver no decorrer do processo criminal, Iraldes sofreu com o constante interrogatório sobre suas crenças religiosas, vez que o motivo principal da denúncia, de fato, havia sido sua relação com o Candomblé e não a cartomancia como consta no documento acima.

*As defesas e acusações do delegado foram expostas em uma extensa correspondência, constando importantes informações, inclusive, que seria Iraldes curandeira e envolvida com prática de candomblé e que se dizia ser cartomante para despistar a perseguição policial, a qual o mesmo afirma que seria ferrenha. Iraldes retrucou dizendo que na “capital as exercia autorizada pelo Dr. Barachísio Lisboa.”<sup>56</sup>*

<sup>55</sup> Ibidem, p.145

<sup>56</sup> Ibidem, p. 146

Este trecho é significativo, pois demonstra um laço das relações entre os líderes religiosos e a polícia. No interior das cidades, era necessário que os adeptos da fé afro-brasileira estivessem em uma constante relação submissa de troca de favores com delegados e policiais sob a promessa de autorização e resguardo para dar continuidade aos seus ritos religiosos. Desta forma, algumas pessoas entraram em acordos com os funcionários públicos com o objetivo de obter brechas na legislação vigente.

Após mencionar a respectiva autorização dada pelo delegado Dr. Barachísio Lisboa, teve seu pedido negado pelo Tribunal. De forma conclusiva ouviu como sugestão:

*Antônio Rodrigues de Souza, na condição de delegado de polícia da comarca de Feira de Santana, lhe advertisse “que Feira não tem ambiente para essas atividades e por isto se não estivesse disposta a renunciá-las seria melhor que fosse exercê-las noutra qualquer parte porque contava com a decidida repressão desta autoridade” Assim teve I. F. dos S. negado o seu pedido de habeas corpus.<sup>57</sup>*

Por fim, vez que trouxe à tona os acordos feitos pelas vias informais com o Delegado, Iraldes teve paradeiro desconhecido por conta de sua religião.

#### **8.4. Massú M. vs. M. A.**

Em 1956, o sr. M.M. foi convidado por um inspetor de polícia chamado M. A. para participar de um candomblé na vila de Bonfim de Feira. Entretanto, ao não aceitar seu convite, passou a ser vítima de consecutivas ameaças de prisão por M. A. Em uma das denúncias havia sido recolhido de M.M. o seguinte cartão de visitas:

*“Frente - datilografado Caboclo São Cipriano Executa qualquer serviço de magia negra ou branca (o máximo de garantia). Maximiano Marques (diplomado) Rua da Feira, nº 69, Cachoeira – Ba Verso-manuscrito Encontra-se na vizinha cidade de Cachoeira [...] Maximiano Marques, curador especialista [...] do ramo como se segue: brigas entre família, questões de lares, atrapalhos na sua vida e outros. Este cidadão trabalha com o caboclo São Cipriano, registrado em 1º lugar na matéria. Cachoeira, Rua da Feira.”<sup>58</sup>*

Tal fato ensejou na procura ao judiciário por respaldo através de um pedido de ‘habeas corpus’.

---

<sup>57</sup> Ibidem, p. 146

<sup>58</sup> Ibidem, p. 150

*“O infra assinado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Secção da Bahia, com escritório e residencia nesta urbe, vem impetrar a ordem de habeas corpus preventivo em favor do cidadão M. M., brasileiro, casado, operário, responsável por três filhos menores impúberes, residente no distrito de Bonfim, nesta comarca, razão pela qual o paciente temendo ser recolhido ao xadrez, por ordem do Sr. Subdelegado de Policia do supra mencionado distrito, tendo em mira satisfazer aos caprichos de um inspetor policial M. A. Dito paciente, dignissimo juiz, é verdadeiramente necessitado, trabalhador, possuidor de exemplar procedimento com garantias ao Sr Delegado de Policia desta cidade. Mas, infelizmente, o supra mencionado subdelegado, não quer atender a respeitável determinação desta dignissima autoridade, dando margem o paciente procurar guarida a sombra deste juizo, que concederá a ordem de habeas corpus preventivo ora impetrado tendo-se em vista os motivos seguintes: As constituições de 1891, de 1934, de 1937 e 1946, respectivamente nos seus artigos 72 §22, 113, nº 23; 122, nº 10 e 141, §23 outorgaram aos que viessem a experimentar coação em sua liberdade de ir e vir o direito de valer-se de "abeas-corporus" como meio capaz e idôneo de se antepor, opor e contrapor à violência do poder, iminente ou concretizado”<sup>59</sup>*

O inspetor M. A. já havia prosseguido com a denúncia, nos seguintes termos:

*“Exmo. Snr. Dr. Juiz de Direito da Vara Crime O 1º promotor público desta comarca, no uso de suas atribuições, denuncia de M. M., brasileiro, mecânico casado, como incurso nas penas do art. 284 do Código Penal, pelo fato seguinte: o acusado durante os mezes de abril, maio de 1956, na Vila de Bomfim, deste Município, agindo como “curador”, conforme os ditames do “baixo espiritismo”, praticou diversas diligencias, fazendo a “limpesa” de I. J. dos S., surrupiando deste a importância de CR\$ 3.180.00 e de M. L. M., a importância de CR\$ 1.000.00, afim de tirar deste um espírito de tuberculoso que se achava encostado, e naquele para fechar o corpo e dar sorte nos jogos. Os objetos do curandeiro foram presos, aquilo (sic) se vê do inquérito anexo. Diante do exposto, eis a presente que se espera A. R. e depois provar. Requer todos os meios de provas determinadas pelo Código de Processo Penal. Testemunhas: - Raimundo da Rocha Ribeiro Pinto e João Batista Teles em as residências declaradas, no inquérito junto.”<sup>60</sup>*

Um fato bastante curioso é que M.M. além de não entender quais eram os problemas que seu cartão de visitas poderiam lhe causar, assumiu que realmente exercia atividades religiosas mágicas-curativas - definidas como curandeirismo. Porém, havia muito receio das denúncias e das provas de envolvimento com o Candomblé, negando-as em todo o processo. Esta situação, demonstra que socialmente existe uma punição mais grave à própria religião do Candomblé do que às práticas de curandeirismo penalmente tipificadas, haja vista que em quase todos os casos analisados a religião tinha mais espaço na seara probatória de verificação da culpa do que as condutas típicas relacionadas à cura. Inclusive, durante o mesmo processo criminal, foram apreendidos alguns bens sagrados que são de grande valor para certos rituais sagrados dentro da religião do Candomblé. Segue o auto de apreensão:

---

<sup>59</sup> Ibidem, p. 152

<sup>60</sup> Ibidem, p. 54



*AUTO DE APREENSÃO:**1 estátua, representando o DIABO, chamado "INCHU".**1 dita estátua, em ponto menor, denominada INCHU;**1 ferro do INCHU**8 frascos diversos, contendo penba branca, penba azul e verde (informações do indivíduo).**1 pacote com "patuá", - favas negras, etc.**4 colares pingo d' água;**4 (ilegível)**1 frasco de pílulas Vários búzios africanos**1 pasta de couro**1 - Uma ossada humana, bem velha composta de nove ossos, parte da bacia e braços e perna (um dos ossos se vê sinais de sangue, explicado pelo curandeiro, que é na oportunidade que ele matava os "bichos");).**1 pistola calibre 44, fogo central dois canos com 4 balas"<sup>61</sup>*

Neste sentido, sua condenação foi alocada inclusive sob objetos de prova oriundos do universo do Candomblé. Este caso ilustra bem os argumentos expostos no tópico anterior, pois nesta situação evidencia-se como o Candomblé é também criminalizado ainda que sob a roupagem do delito de curandeirismo.

As imagens apreendidas dizem respeito ao culto do orixá Exu, este por sua vez, é culturalmente associado ao Diabo - na ótica cristã - porque dentro dos terreiros ele é a força vital da mudança, do movimento, da energia da sexualidade e da virilidade, da comunicação, da verdade e das trocas entre as pessoas. Assim, não haveria sequer um santo católico capaz de sincretizar com o Exu significava, logo, restou-lhe a associação com o Diabo. Esta construção de moralidade também está presente nas ações policiais, visto que a maior parte dos bens apreendidos e destruídos são imagens e objetos relacionados ao culto deste orixá.

Assim, esse período também foi marcado pela constante apreensão de imagens de Orixás e de assentamentos religiosos, inclusive ainda existem pessoas ligadas ao Candomblé que lutam até os dias atuais para reencontrar esses pertences obterem novamente sua posse e levá-los de volta aos terreiros. Esta luta diz respeito a reparação de uma injustiça histórica, tendo em vista o tamanho do valor pessoal, cultural e religioso que os objetos possuem para esses fiéis.

Por fim, Massú, foi condenado e posteriormente levado a sair do município após inúmeras perseguições policiais que só pararam após o seu falecimento.

### **8.5. Jardelina, a Iaô.**

---

<sup>61</sup> Ibidem, p.159

Em 1948, Jardelina entrou no Candomblé enquanto Iaô de certo babalorixá.<sup>62</sup> Iniciou aos sete anos de idade devido ao seu estado de saúde: sofria de tremedeira constante e calafrios que não foram bem diagnosticados pela medicina. Então sua avó resolveu procurar um babalorixá e foi alertada que a garota ‘tinha santo’ e precisava cuidar de sua espiritualidade adequadamente.

Durante a iniciação existem alguns ritos específicos que podem ocorrer, como não se ausentar do quarto do santo sem maiores necessidades ou utilizar constantemente as vestes e os acessórios religiosos característicos. Certo dia, a avó de Jardelina a levou vestindo seus trajes de iniciação para tomar a bênção de sua madrinha em frente à Delegacia. Por este motivo, Durval Tavares - delegado - justificou a prisão da Iaô de sete anos de idade e de sua avó. Segue os trechos do inquérito:

*“Tendo surpreendido M. C. às dez horas de hoje, quando conduzia pela mão a menor J. M. de O., sua neta, em trajes pitorescos e excêntricos, usados nas “cerimônias” dos candomblés, baixo-espiritismo, curandeirismo ou quejendas e como, pelas declarações da menor; se depreende que no caso crime ou contravenção a apurar; determino que (...) seja instaurado o inquérito. Submeta-se a menor a exame de corpo de delito na forma da lei prosseguindo-se em tudo como de direito ata o final.”*<sup>63</sup>

Durante todo o processo criminal, foram interrogadas pessoas que participaram do respectivo terreiro de Candomblé frequentado pela criança. As principais interrogações eram os motivos que levaram a menina a usar guias, colares ou ‘balangandãs’ - na expressão literal. Durante os depoimentos, a maioria das testemunhas se identificavam enquanto Católicas por receio das represálias penais, embora não haja na legislação penal algum caminho tão evidente para criminalização do Candomblé, se não através do curandeirismo.

*A avó da Iaô foi intimada para prestar declarações no âmbito do inquérito policial instaurando averiguações em torno do caso que a mesma era acusada. Em suas declarações foi revelando, inclusive, o universo afro-religioso que a mesma fazia parte. Natural de Feira de Santana, cor preta, católica, e principal responsável pela jovem J. M. de O., ela afirmou que “tem ido a Cachoeira, freqüentando o ‘candomblé’ de ‘pai’ Domingos, que reside nos Currais Velhos daquela cidade”. Portanto, não fazia parte do terreiro de D. F. da M. O fato dela ter levado sua neta ao terreiro citado no processo pode estar relacionado a uma emergência de saúde, como consta em suas declarações. M. C. declarou “que não vivia de feitiçarias cuidando apenas de sua Pensão na Rua do Meio”.*<sup>64</sup>

<sup>62</sup> “Iaô” ou “Yawô” é o nome dado ao filho de santo que foi iniciado recentemente e ainda não cumpriu os sete anos iniciais da casa de axé. Desta forma, ele recebe esta denominação, devido ao seu pouco tempo de vivência espiritual, é considerado o ente mais novo da comunidade religiosa. Esta referência a idade não se relaciona com a idade biológica de cada iniciado, mas sim com o tempo de vivência dentro do terreiro.

<sup>63</sup> OLIVEIRA, 2010, p. 167

<sup>64</sup> Ibidem, p. 171

[...]

*Nos autos do exame de corpo de delito, Jardelina parece não entender muito bem o que estava acontecendo. Para ela sua avó não havia cometido crime algum. Talvez não soubesse que pelo fato de ser adepta do culto afro-brasileiro sua avó já estaria exposta à condição de suspeita de alguma transgressão penal.*

A história de Jardelina e sua avó é muito importante para o contexto atual. Trata-se de uma criança que ficou sob custódia de forma ilegal e de uma idosa que também foi presa em flagrante após ter cometido crime algum. Existem tantas irregularidades ao longo do processo que exaurí-las durante a narração do caso é uma tarefa muito difícil. Interrogatórios sem qualquer fundamentos, inúmeras perguntas com o objetivo de reprimir tendo em vista a religião do Candomblé, impedimento da família de prosseguir com sua respectiva religiosidade, entre outras...

Porém, embora este seja um caso ocorrido durante o Estado Novo, nota-se que ainda possui temática muito recente. Desde o ano de 2020, o direito das famílias está enfrentando uma série de discussões e problemas sobre a liberdade religiosa e a guarda parental em caso de pais que pertencem ao Candomblé. Há uma série de casos ainda correndo em segredo de justiça que tem como o objeto a separação entre um dos responsáveis pela criança pela proximidade ou convivência com terreiros de matriz africana.<sup>65</sup> Nesta ótica, presume-se que esta religião não é adequada ao desenvolvimento da criança ou do adolescente, logo, infere-se uma série de denúncias como alienação parental, maus tratos ou omissão de cuidado para gerar a total separação entre mães adeptas à religiosidade afro-brasileira e seus respectivos filhos.

Por esta razão, o caso de Jardelina tem um lugar especial neste tópico. Ele demonstra que esse debate não é tão novo assim, na verdade, a perseguição e a intolerância aos fiéis do Candomblé possuem muitas óticas e de tempos em tempos reaparecem sob as mesmas formas e argumentações.

## 9. CONSIDERAÇÕES FINAIS

---

<sup>65</sup> Nesta matéria estão presentes alguns casos, argumentos e histórias de mães que necessitam escolher entre sua religiosidade ou a guarda de seus filhos tendo vista o crescente número de ações que alegam a alienação parental, os supostos maus tratos aos menores de idade ou a falta de zelo na educação dos filhos por consequência do pertencimento ao Candomblé. <https://www.geledes.org.br/casos-de-perda-de-guarda-de-criancas-por-maes-praticantes-de-religioes-de-matriz-a-fricana-alarmam-especialistas/>

Em síntese, o trabalho sustenta a tese de que não é adequado discorrer sobre a relação entre o direito à liberdade religiosa e as afro religiosidades sem antes passar por certos períodos históricos e políticos brasileiros que contribuíram efetivamente para o problema da efetivação e da adesão social completa da proteção constitucional à liberdade religiosa aos adeptos da fé afro-brasileira.

Neste sentido, a primeira proposta do trabalho foi fazer um recorte territorial na Bahia para localizar os estudos históricos e antropológicos, pois, este estado é conhecido como a origem das primeiras manifestações religiosas afro diaspóricas, bem como o local onde surgiu os primeiros movimentos da política nacional de branqueamento populacional. Esses dois pontos estão socialmente interligados e incidem diretamente sobre as questões jurídicas que surgem a respeito da liberdade religiosa no país.

Em segundo momento, para fins metodológicos há também a demarcação temporal da pesquisa: da Primeira República ao Estado Novo de Vargas. Como mencionado em tópicos anteriores, esses anos iniciais do republicanismo no Brasil são importantes, pois demonstram dois projetos de construção política baseados e estruturados também a partir da pauta racial e religiosa. Durante este marco temporal houve a elaboração dos Códigos Penais de 1890 e 1942 - vigente. Através destes dispositivos há uma certa institucionalização da perseguição por parte do Estado às afro religiosidades a partir da tipificação do baixo-espiritismo, do curandeirismo, das práticas de cartomancias e das curas populares. Logo, a partir disto a pesquisa possui o fio metodológico estruturado para debater sobre liberdade religiosa e religiões de matriz africana: a Bahia, o republicanismo, o baixo-espiritismo e as curas populares.

De início, o trabalho aborda sucintamente o que as constituições a partir da Primeira República estabeleceram sobre as religiões, demonstrando que houve um histórico de permanência do instituto da liberdade religiosa e do princípio da separação entre religião e Estado. Este fato evidencia que a perseguição política e jurídica às afro religiosidades não ocorreu no plano constitucional normativo, na verdade, conclui-se que há uma falta de adesão social completa a estes institutos jurídicos constitucionalmente dispostos por certas razões históricas.

Em seguida, há a análise sobre como o Código Penal de 1890 é um reflexo da Primeira República - um período histórico marcado pelas ideias eugênicas, com foco da sanitização das cidades, na ignorância do período escravista bem como no intenso desejo de apagamento das pessoas escravizadas e de seus costumes. Com isso, institucionaliza-se a criminalização e a perseguição aos povos das religiões afro-brasileiras.

Posteriormente, com o Estado Novo de Vargas, embora no plano identitário e cultural haja a ascensão do discurso de enaltecimento da ‘união das três raças’ e do mito democracia racial como um triunfos brasileiros capazes de unificar o país, é justamente nesse período histórico que a ação policial foi ainda mais incisiva. Isto ocorreu, porque trata-se de contexto político de ascensão de um estado autoritário e centralizado com a polícia enquanto uma instituição forte, abrangente e muito organizada capaz de responder às demandas de organização social e moral do próprio líder Vargas.

Portanto, percebe-se um movimento de afastamento contínuo das camadas populares de seus locais de pertencimento em nome da ordem pública e da moralidade posta através da força policial. Através deste momento histórico, há a publicação do Código Penal de 1942 - vigente, a institucionalização e a criação das seções policiais especializadas em gerir as práticas espiritualistas afro-brasileiras através da investigação preventiva e das constantes apreensões de bens e de pessoas.

Na segunda metade do trabalho, analisa-se diretamente o histórico social dos institutos penalizantes do baixo-espiritismo e do curandeirismo como os principais meios de criminalização aos terreiros de matriz africana no país. Em primeiro momento, entende-se que a diferença criada por categorias jurídicas do espiritismo e do baixo-espiritismo são derivadas do racismo institucional, como fundamento analisa-se a diferença entre o tratamento das organizações religiosas kardecistas e as organizações religiosas afro-brasileiras.

Logo após, há a descrição entre a relação do curandeirismo com essas religiosidades e a análise deste instituto dentro do ordenamento penal. Assim, afirma-se que a continuidade deste crime no Código Penal continua como um sério problema de liberdade religiosa no país por se tratar de uma categoria jurídica ampla e discricionária, incapaz de resguardar o direito de liberdade religiosa presente na questão. Em último momento, o trabalho narra os principais casos envolvendo esses institutos, discutindo certas particularidades da perseguição policial no marco temporal delimitado.

## 10. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL, **Código Penal (1890)**. Capítulo III - DOS CRIMES CONTRA A SAÚDE PÚBLICA, art. 157 e 158. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1851-1899/d847.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d847.htm)> Acesso em: 16 de março de 2022.

BRASIL, **Constituição (1891)**. Título I - DA ORGANIZAÇÃO FEDERAL, art. 11. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao91.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm)> Acesso em: 09 de março de 2022.

BRASIL, **Constituição (1891)**. Título IV - DOS CIDADÃOS BRASILEIROS, art. 72. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao91.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm)> Acesso em: 09 de março de 2022.

BRASIL, **Constituição (1934)**. Título III - DOS DIREITOS E GARANTIAS INDIVIDUAIS, art. 113. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao34.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm)> Acesso em: 09 de março de 2022.

BRASIL, **Constituição (1937)**. DOS DIREITOS DAS GARANTIAS INDIVIDUAIS, art. 122. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao37.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm)> Acesso em: 09 de março de 2022.

BRASIL, **Código Penal (1940)**. Capítulo III - DOS CRIMES CONTRA A SAÚDE PÚBLICA, art. 284 e 285. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm)> Acesso em: 16 de março de 2022.

BRASIL, **Constituição (1946)**. Título I - DA ORGANIZAÇÃO FEDERAL, art. 31. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao46.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm)> Acesso em: 09 de março de 2022.

BRASIL, **Constituição (1946)**. Título IV - DOS DIREITOS DAS GARANTIAS INDIVIDUAIS, art. 141. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao46.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm)> Acesso em: 09 de março de 2022.

BRASIL, **Constituição (1967)**. Título II - DOS DIREITOS E GARANTIAS INDIVIDUAIS, art. 150. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao67.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm)> Acesso em: 09 de março de 2022.

BRASIL, **Constituição (1988)**. Capítulo III - DA CULTURA, art. 215. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)> Acesso em: 09 de março de 2022.

GOMES, Adriana. **A liberdade religiosa na ‘Desordem e Retrocesso’: o Código Penal Republicano de 1890 e a perseguição ao espiritismo no Rio de Janeiro (1890 - 1900)**. In: V CONGRESSO INTERNACIONAL DE HISTÓRIA, Maringá, 2011.

MAGGIE, Yvonne. **Medo do feitiço**. Sebastião Uchoa Leite. Brasília, 1992.

MIRANDA, Eloyna. **As religiões de matriz africana e o racismo religioso no Brasil: os velhos e os novos agentes da perseguição ao Candomblé na Bahia**. Salvador/BA, 2018. Monografia - Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia.

OLIVEIRA, Josivaldo. **Adeptos da Mandinga: Candomblés, curandeiros e repressão policial na princesa do sertão (Feira de Santana - BA, 1938 - 1970)**. Salvador/BA, 2010. Tese - Programa multidisciplinar de pós-graduação em estudos étnicos e africanos, Universidade Federal da Bahia.

OLIVEIRA, Nathália. **A repressão policial às religiões de matriz afro-brasileiras no Estado Novo (1937 - 1945)**. Niterói/RJ, 2015. Dissertação - Programa de pós-graduação em história social, Universidade Federal Fluminense.

ROHDE, Bruno. **Umbanda, uma religião que não nasceu: breves considerações sobre uma tendência dominante na interpretação do universo umbandista**. *Revista de estudos da religião*, nº 1677-1222, São Paulo, 2009, p. 77- 96.

SILVA, Maria. **Candomblé**. In: *Revista VeraCidade* - ano IV, nº 5, Salvador, 2009.

